



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI Nº 005/96

INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONGONHAS - FUMESC - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, decreta e eu
Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte
lei:

Artigo 1º - O plano de carreira do magistério superior da FUMESC criada pela Lei 1893 de 18/02/93, fica instituído e estruturado de acordo com o disposto nesta lei.

Artigo 2º - O plano de carreira previsto nesta lei é aplicável a todos os docentes vinculados à unidade de ensino superior mantida pela FUMESC.

Artigo 3º - Ficam criados a série de classes de Professor de Ensino Superior - PS, os cargos em comissão de Diretor de Ensino Superior - DES, Vice Diretor de Ensino Superior - VDS e Secretário Escolar de Ensino Superior - SES integrados ao Quadro de Magistério Público Municipal de que trata a Lei nº 1.637 de 17 de julho de 1989 e Lei nº 1.892 de 12 de janeiro de 1993.

Artigo 4º - A série de classes prevista no artigo anterior compreende as seguintes classes que se desdobram em graus, na forma constante do Anexo I desta lei, e terão como referência para vencimento os padrões estabelecidos na Lei nº 1.847 de 29/05/92:

I - Professor Assistente	PS1	Padrão 55
II - Professor Adjunto	PS2	Padrão 57
III - Professor Titular	PS3	Padrão 59

§ 1º - Os cargos das classes previstas neste artigo são identificados pelo nome ou sigla atribuída à série de classes, seguida do nível da classe da letra correspondente ao grau, acrescida da titulação da matéria ou disciplina a que se refere a habilitação do professor.

§ 2º - Poderá haver alteração da titulação do cargo do professor dentro da mesma classe de acordo com a habilitação estabelecida



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



que comprovar, desde que haja vaga para aproveitamento em sua nova titulação.

§ 3º - Os requisitos mínimos de habilitação estabelecida para cada classe constam também no anexo I.

Artigo 5º - São atividades específicas do magistério superior:

I - regência de aulas em cursos de graduação e pós-graduação, compreendendo atividades teóricas e práticas, destinadas ao desenvolvimento de programas de ensino, de acordo com a carga horária estabelecida no currículo do curso;

II - apoio à regência, compreendendo atendimento de alunos, planejamento pedagógico, atividades de enriquecimento curricular, bem como outras atividades extraclasse;

III - realização de pesquisa científica, aprovada pelo órgão colegiado competente do curso;

IV - elaboração de material para fins de publicação, desde que aprovada pelo órgão competente do curso;

V - extensão, compreendendo programas de enriquecimento curricular, programas de cooperação, intercâmbio e atividades voltadas para a comunidade;

VI - administração acadêmica, exercida por professores dos cursos compreendendo a coordenação de ensino, de pesquisa, de extensão e de estágios, a chefia de departamentos e outras que vierem a ser estabelecidas em legislação pertinente.

Artigo 6º - A estrutura do ensino superior dos cursos ministrados pela Unidade da FUMESC será, para efeito de sua organização administrativa, didático-científica e de distribuição de pessoal, estabelecida em Departamentos.

Parágrafo único - O Departamento compreenderá disciplinas afins do currículo escolar e congregará professores para os objetivos comuns do ensino, pesquisa e extensão.

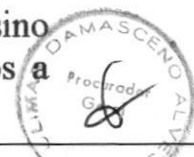
Artigo 7º - O número de cargos de professor, necessário ao funcionamento dos cursos, será determinado de acordo com:

I - o número de turmas fixado em função do número de vagas autorizadas para a matrícula;

II - o currículo aprovado pelo órgão competente;

III - as necessidades de administração acadêmica.

Parágrafo único - Caberá à Direção do Ensino Superior e à Direção Geral da FUMESC promoverem estudos destinados a





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



propor a criação de novos cargos, quando for o caso, observado o disposto nesta lei.

Artigo 8º - O provimento de cargos das classes de Professor de Ensino Superior será feito por nomeação, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - Em caráter temporário e enquanto não forem providos os cargos por concurso público, poderá ser admitido professor de acordo com normas estabelecidas na Lei 1.787 de 21 de maio de 1991.

Artigo 9º - No julgamento de títulos, para efeito de classificação de candidatos ao concurso serão considerados os títulos universitários, o teor científico dos trabalhos apresentados e o tempo de exercício na docência do ensino superior, conforme dispuser no edital.

Artigo 10 - O cargo em comissão de Diretor de Ensino Superior será exercido em regime de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.

Artigo 11 - A função de Vice Diretor do Ensino Superior será exercida em regime de 40 (quarenta) horas semanais.

Artigo 12 - A promoção e a progressão na série de classes do professor de ensino superior serão estabelecidas em regulamento próprio.

Artigo 13 - O regime básico de trabalho do professor de ensino superior será de 20 (vinte) horas semanais, obedecendo às seguintes especificações:

I - regência de aulas - mínimo de 6 (seis) e máximo de 12 (doze) horas/aula;

II - apoio à regência - mínimo de 4 (quatro) máximo de 8 (oito) horas/aula;

III - pesquisa científica, elaboração de material para fins de publicação, atividades curriculares - mínimo de 5 (cinco) e máximo de 10 (dez) horas/aula.

IV - administração acadêmica, compreendendo coordenações e chefias de departamento 10 (dez) horas/aula.

Parágrafo único - As horas destinadas a apoio à regência correspondem a 2/3 (dois terços) do número de horas de regência de aulas atribuídas ao professor.

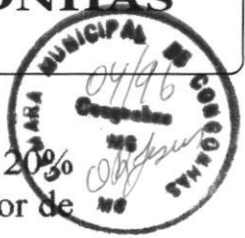
Artigo 14 - Compete a cada Departamento elaborar seu plano de trabalho, atribuindo encargos de ensino, pesquisa, extensão e administração acadêmica aos professores a ele pertencentes, de forma a atender às necessidades dos cursos ministrados pela Unidade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Artigo 15 - Fica instituída a gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento básico de incentivo a docência ao professor de ensino superior no efetivo exercício de seu cargo.

Artigo 16 - Nos afastamentos legais, o professor perceberá o vencimento de seu cargo correspondente ao regime de trabalho em que se encontre.

Artigo 17 - O vencimento do cargo em comissão de Diretor de Ensino Superior será o previsto no anexo II desta lei, acrescido da gratificação de 20% (vinte por cento) pelo regime de dedicação exclusiva.

Artigo 18 - O regimento interno da Unidade de Ensino Superior será elaborado pela FUMESC e aprovado pelo Conselho Administrativo.

Artigo 19 - Ficam instituídos os cargos em comissão da FUMESC identificados pela sigla "QFC" e terão como referência de vencimento os valores constantes na Lei Municipal nº 1.847 de 29/05/92, conforme o anexo III.

Artigo 20 - Ao professor da Unidade de Ensino Superior deste Município, que se deslocar de sua residência localizada a uma distância superior a 120 Km, computadas a vinda e volta, será concedido o adicional de 3,6 (três virgula seis) por hora/aula, por dia de viagem.

Parágrafo único - O referido neste artigo não será devido no período de férias regulamentares, recesso e afastamentos legais.

Artigo 21 - Os casos omissos serão resolvidos pela Direção Geral da FUMESC ouvido o Conselho Administrativo.

Artigo 22 - As despesas decorrentes do cumprimento da presente lei correrão à conta da seguinte dotação:

ÓRGÃO: 5180

UNIDADE: 5189

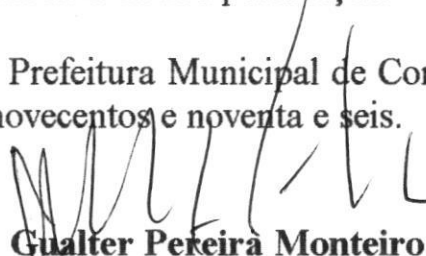
08442052006 - PAGAMENTO DO CORPO DOCENTE

08442052007 - PAGAMENTO A DIRETORES E FUNCIONÁRIOS

08442052010 - TRANSPORTE DE PROFESSORES

Artigo 23 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos seis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal





JUSTIFICATIVA

**Sr. Presidente,
Srs. Vereadores.**

Estamos encaminhando o projeto de lei que institui o plano de carreira do magistério superior da Fundação Municipal de Ensino Superior - FUMESC, criada pela Lei nº 1893 de 18/02/93 e Estatuto aprovado pelo Decreto Legislativo nº 216 de 27/04/93.

No artigo 4º do Estatuto, constam os seguintes objetivos da FUMESC:

- a) criar, instalar e manter estabelecimento de ensino superior, de forma a elevar o nível cultural e educacional da região;
- b) criar e manter serviços educativos e assistenciais;
- c) criar outros cursos de interesse da comunidade;
- d) adaptar os seus currículos, no sentido de tornar o ensino mais ajustado aos interesses e possibilidades dos estudantes, de acordo com peculiaridades do mercado de trabalho da região.

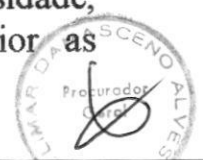
A Constituição Federal no seu artigo 205, cita:

“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

É por este motivo, que o Poder Público Municipal deve propiciar aos munícipes a possibilidade de acesso aos níveis mais elevados de ensino, na forma do artigo 208, inciso V, artigo 213, § 2º e artigo 214 da Constituição Federal.

Pelo exposto é dever do Órgão Público a integração de ações que conduzam o cidadão para melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalho e promoção humanística e científica.

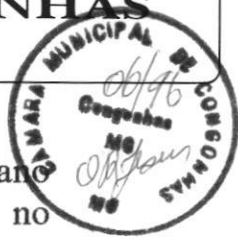
O presente projeto elaborado dentro das normas técnicas e educacionais, possibilitará um exercício pleno do magistério superior, tanto defendido pelos educadores com um padrão de universidade, que propicie a todo e qualquer estabelecimento de ensino superior as condições para exercê-lo com dignidade.





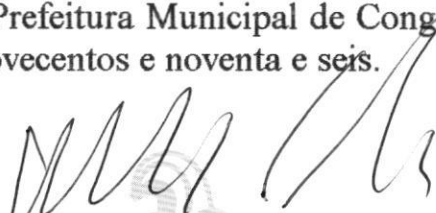
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Para sua implantação imediata, no início do ano letivo, solicitamos aos Senhores Vereadores, sua análise e aprovação no regime de urgência, na forma do artigo 160 § § 1º e 2º do Regimento Interno dessa Egrégia Casa.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos seis dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e seis.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



ANEXO I

Habilitação mínima exigida para as classes de professor de ensino superior - PS - FUMESC

Carga horária - 20 horas/aula

Classe	Habilitação Mínima	Graus	Padrão Salarial
Professor Assistente - PS1 -	Curso Superior de duração Plena acrescido de especialização ou aperfeiçoamento	A	P. 55
		B	P. 56
Professor Adjunto - PS2 -	Mestrado em Educação	A	P. 57
		B	P. 58
Professor Titular - PS3 -	Doutorado em Área de Educação	A	P. 59
		B	P. 60

[Handwritten signature]





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



ANEXO II

Cargos de Provimento em Comissão Unidade de Ensino Superior FUMESC

Denominação	Código	Nível de Escolaridade	Jornada Trabalho Semanal	Símbolo Venci-mento	Nº de Cargos
Diretor de Ensino Superior	DES-DEX	Superior	40/horas	QFC-II	01
Vice Diretor de Ensino Superior	VDS	Superior	40/horas	QFC-IV	01
Secretário Escolar	SES	Médio	30/horas	QFC-V	01





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



ANEXO III

Símbolos dos Cargos em Comissão

Símbolo de Vencimento FUMESC	Referência
QFC-I	CC-1
QFC-II	CC-2
QFC-III	P. 47
QFC-IV	CC-3
QFC-V	P. 35
QFC-VI	CC-4





CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



Ao Procurador
p/ parecer e
emitir os pareceres
permanentes.
15/02/96

Antônio L.

Congonhas, 5/3/96

Senhor Presidente,

Antes de emitir nosso
parecer é necessário nos
seja informado o seguin-
te: - se a FUMESC é entidade
de mantenedora de algu-

ma instituição de ensino
superior; - se existe algum
procedimento visando tor-
n-la mantenedora. Em
caso positivo é necessário se
já encaminhado a esta Ca-
m. toda a documentação
referente ao procedimento;
- se existe algum professor
de nível universitário con-
tratado pela FUMESC e com
qual objetivo e sob qual fun-
damento.

Somente após recebermos
estas informações, é que po-
demos emitir parecer.

Adilson
045/ML-57.723



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Ofício : Nº CMC/SE/073/96
Assunto : Solicitação/Faz
Origem : Presidência da Câmara
Data : 05/03/96

Senhor Prefeito.

Em atendimento à solicitação do Procurador do Legislativo, para que possa emitir parecer ao Projeto de Lei 005/96 que Institui o Plano de Carreira do Magistério Superior da Fundação Municipal de Ensino Superior de Congonhas - FUMESC, e dá outras providências e ao Projeto de Lei 006/96 que Dispõe sobre o quadro de pessoal técnico-administrativo e do magistério do ensino fundamental e médio da Fundação Municipal de Ensino Superior de Congonhas - FUMESC, venho requerer de V. Exa. as seguintes informações:

- se a FUMESC é entidade mantenedora de alguma instituição de ensino superior;
- se existe algum procedimento visando torná-la mantenedora. Em caso positivo é necessário seja encaminhada a esta Casa toda a documentação referente ao procedimento;
- se existe algum professor de nível universitário contratado pela FUMESC e com qual objetivo e sob qual fundamento.

Atenciosamente,

MARCO ANTÔNIO VARTULI
Presidente

Exmo. Sr.
Gualter Pereira Monteiro
DD. Prefeito Municipal
Congonhas - MG

CMC/maaro



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Of. PMC/SEGOV/031/96

11 de março de 1996



A S.E.C.

Leu em *Plemin* Senhor Presidente,

e encaminhando ao
Varelos requerente.

12/03/96 Informamos o seguinte:

M. V. L.

1 - A Fundação Municipal de Ensino Superior de Congonhas - FUMESC é entidade de Direito Público, criada pela Lei nº 1.893, de 18/02/93.

2 - O Estatuto da Fundação foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 216, de 27/04/93, constando em seu artigo 4º os seguintes objetivos, já citados em nossa justificativa, anexa aos projetos de lei nº 005/96 e 006/96:

- a) criar, instalar e manter estabelecimento de ensino superior, de forma a elevar o nível cultural e educacional da região;
- b) criar e manter serviços educativos e assistenciais;
- c) criar outros cursos de interesse da comunidade;
- d) adaptar seus currículos, no sentido de tornar o ensino mais ajustado aos interesses e possibilidades dos estudantes, de acordo com peculiaridades do mercado de trabalho da região.

3 - Até que seja aprovado o projeto de lei nº 005/96, os professores são contratados na forma do artigo 19 da Lei nº 1787, de 21/05/91.

Anexamos cópia da Lei nº 1.893, de 18/02/93, Decreto Legislativo nº 216/93 e Lei nº 2.085, de 27/12/95.

Apresentamos a V. Excia nossa manifestação de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Gualter Pereira Monteiro
Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal

Exmº Sr.
Marco Antônio Vartuli
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONGONHAS - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
RECEBIDO EM 11/03/96
Olaura Rocha da Jesus
Assistente Legislativo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

LEI Nº 1.893

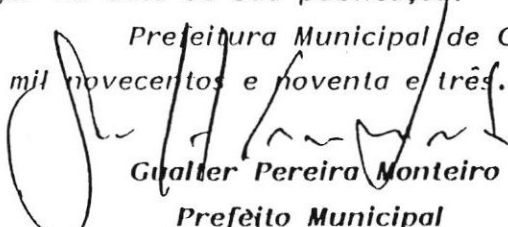
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO CRIAR FUNDAÇÃO.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

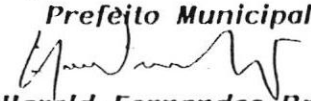
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar a futura *Fundação Municipal de Ensino Superior de Congonhas*, cujo estatuto constitutivo será referendado pelo Poder Legislativo.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos dezoito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e três.


Gualter Pereira Monteiro

Prefeito Municipal


Harold Fernandes Braga

Secretário Municipal de Governo



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

DECRETO LEGISLATIVO Nº 216/93

APROVA O ESTATUTO DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE CONGONHAS - FUMESC:

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 71 combinado com inciso XII do artigo 69 da LOM, DECRETA:

Artigo 1º - Fica aprovado o Estatuto da Fundação Municipal de Ensino Superior de Congonhas - FUMESC, que terá a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO - SEDE - DURAÇÃO E OBJETIVOS DA FUMESC

Art. 1º - A Fundação Municipal de Ensino Superior de Congonhas, adiante denominada simplesmente FUMESC, cuja criação foi autorizada pela Lei Municipal nº 1893, de 18 de fevereiro de 1993, é uma entidade de Direito Público, com personalidade jurídica própria, gozando de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º - A FUMESC terá sede e foro na cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais, com endereço à Praça Santo Afonso nº 90 e se regerá pelo presente Estatuto.

Art. 3º - O prazo de duração da FUMESC é indeterminado.

Art. 4º - São objetivos da FUMESC:

- a) criar, instalar e manter estabelecimentos de ensino superior, de forma a elevar o nível cultural e educacional da região;
- b) criar e manter serviços educativos e assistenciais;
- c) criar outros cursos de interesse da comunidade;



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

d) adaptar os seus currículos, no sentido de tornar o ensino mais ajustado aos interesses e possibilidades dos estudantes, de acordo com as peculiaridades do mercado de trabalho da região.

CAPÍTULO II

DO PATRIMÔNIO, DE SUA CONSTITUIÇÃO E UTILIZAÇÃO

Art. 5º - Constituição patrimônio da FUMESC:

a) todos os bens imóveis que receber, a título de doação, ou legado, de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado;

b) os adquiridos na forma civil ou comercial;

Parágrafo 1º - Os móveis, material técnico, didático e utensílios adquiridos pela FUMESC são inalienáveis e impenhoráveis, não podem ser objeto de ônus real de garantia e só poderão ser alienados mediante autorização do Conselho Fiscal.

Parágrafo 2º - Os bens imóveis somente serão alienados com autorização do Legislativo, ouvido o Conselho Fiscal.

CAPÍTULO III

DOS RENDIMENTOS DA FUMESC

Art. 6º - Constituição rendimentos da FUMESC:

a) os provenientes de seus títulos da dívida pública;

b) as verbas que lhe serão destinadas pela Prefeitura Municipal;

c) as rendas em seu favor constituídas por terceiros;

d) as rendas próprias dos imóveis que possuir;

e) as contribuições a ela atribuídas;

f) as subvenções do Poder Público;

g) as demais doações de pessoas ou entidades públicas e privadas;

h) as remunerações provenientes de serviços por ela prestados;

1.071.001



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

i) outras rendas, fruto de suas atividades.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 7º - São órgãos administrativos e deliberativos da FUMESC:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal.

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 8º - O Conselho Administrativo é o órgão colegiado responsável pela administração da FUMESC, composto de 5(cinco) membros, com mandato de 04(quatro) anos, dirigido por um diretor geral, indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Integrarão o Conselho Administrativo:

a) 02(dois) representantes do Prefeito escolhidos na comunidade e de indiscutível idoneidade moral;

b) 02(dois) representantes indicados pela Câmara Municipal;

c) 01(um) Diretor Geral indicado pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - No caso de vacância do cargo de Conselheiro, será escolhido outro para completar o mandato.

Art. 9º - O Diretor Geral terá a sua remuneração fixada tendo como paradigma os vencimentos do Assessor CC1, da Prefeitura Municipal.

§ Único - A nenhum outro membro do Conselho Administrativo e do Conselho Fiscal será atribuída qualquer remuneração.

Art. 10 - O Conselho Fiscal é o órgão encarregado da fiscalização da FUMESC, e composto de 03(três) membros efetivos e igual número de suplentes.

§ Único - Integrarão o Conselho Fiscal na condição de efetivos:

a) 01(um) elemento escolhido pela congregação de professores da FAFIC (Faculdade de Filosofia, Ciências



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

as e Letras de Congonhas);

b) 01(um) representante do Prefeito Municipal, escolhido na comunidade e de moral ilibada.

c) 01(um) representante do Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Art. 11 - Compete ao Conselho Administrativo:

- a) elaborar seu regimento;
- b) estabelecer e executar as diretrizes e planos para desenvolvimento da FUMESC e das entidades educacionais a ela subordinadas ou por ela mantidas;
- c) instituir as unidades componentes da FUMESC e aprovar os respectivos regimentos;
- d) deliberar sobre a administração do patrimônio da FUMESC, promover-lhe o incremento e aprovar a aplicação de recursos e a realização de operações de crédito;
- e) aprovar a realização de contratos, convênios, ou acordos com entidades públicas e privadas que importem em compromisso para a FUMESC de acordo com legislação em vigor;
- f) elaborar e submeter à aprovação do Conselho Fiscal o relatório e a prestação anual de contas de administração;
- g) praticar os demais atos necessários à administração e funcionamento da FUMESC, inclusive de gestão dos seus servidores.

Art. 12 - Compete ao Diretor Geral:

- a) representar a FUMESC e as entidades a ela subordinadas ou promover-lhes a representação ativa e passiva, em juízo ou fora dele;
- b) convocar e presidir as reuniões do Conselho Administrativo;
- c) dar execuções às resoluções do Conselho Administrativo;



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

- d) superintender a administração da FUMESC;
- e) apresentar ao Conselho Administrativo, no primeiro período de sessões de cada ano, a prestação de contas da gestão do exercício anterior;
- f) receber e encaminhar ao Conselho Administrativo os relatórios anuais das unidades da FUMESC, bem como seus planos de atividades;
- g) assinar convênios e contratos;
- h) movimentar os recursos financeiros da FUMESC;
- i) designar dentre os demais membros do Conselho Administrativo, um para assinar juntamente com ele os papéis relativos à movimentação de recursos.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 13 - Compete ao Conselho Fiscal:

- a) velar pela regularidade da escrituração da FUMESC; designando um de seus membros para rubricar os livros oficiais da FUMESC;
- b) opinar, como órgão consultivo e quando convocado pelo Conselho Administrativo sobre qualquer assunto que interesse à economia da FUMESC;
- c) dar parecer sobre os balanços e balancetes da FUMESC e sobre os aspectos patrimoniais e econômico-financeiro do relatório do Conselho Administrativo, dentro de vinte dias do recebimento dos mesmos;
- d) discutir, emendar e aprovar a proposta orçamentária do Administrativo para o exercício seguinte, dentro do mesmo prazo da letra anterior, não podendo majorar despesas, salvo se consignar os respectivos recursos;
- e) solicitar ao Diretor Geral da FUMESC, ou a quem julgar, necessário, quaisquer informações relativas à administração da FUMESC.

§ 1º - Os membros do Conselho Fiscal escolherão entre si o Presidente e um Secretário.

§ 2º - Para o cumprimento de suas atribuições, o Conselho



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

Fiscal poderá requisitar e examinar em qualquer tempo, a escrita e os documentos relacionados com a administração orçamentária e financeira da FUMESC.

Art. 14 - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente ao fim de cada ano e, extraordinariamente, quando convocado pelo Conselho Administrativo ou pela maioria de seus próprios membros.

CAPÍTULO VII

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 15 - O Conselho Administrativo apresentará ao Conselho Fiscal o balanço do exercício findo, bem como a proposta orçamentária para o exercício seguinte, dentro dos prazos fixados em lei.

§ 1º - O balanço anual será apresentado ao Conselho Fiscal, pelo órgão responsável por sua elaboração, até os dias 31 (trinta e um) de janeiro.

§ 2º - O relatório anual das atividades e a prestação de contas serão apresentadas juntamente com o balanço.

Art. 16 - Durante o exercício, poderão ser abertos créditos adicionais, devidamente autorizados pelo Conselho Administrativo, desde que as necessidades da FUMESC o exijam e existam recursos disponíveis.

§ 1º - Os créditos adicionais de justificada urgência, necessários ao atendimento de situações de emergência, motivo relevante ou de força maior poderão ser abertos pelo Diretor Geral, "ad referendum" do Conselho Administrativo.

§ 2º - Quando o custo de qualquer atividade exceder à dotação correspondente, fica o Diretor Geral autorizado a abrir crédito adicional até o máximo de 20% (vinte por cento) do valor da dotação, cabendo ao Conselho Administrativo, pela maioria absoluta de seus membros, majorá-lo, se assim entender conveniente.

Art. 17 - A prestação de contas consistirá, além de outros,



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

dos seguintes elementos:

- a) Balanço Patrimonial;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Quadros comparativos entre as receitas e as despesas estimadas e realizadas;
- d) documentos comprobatórios das despesas;

Art. 18 - A prestação de contas será publicada no órgão da imprensa oficial local, depois de sua aprovação pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo único - Inexistindo a imprensa oficial no Município, a publicação será feita em órgão da imprensa local ou regional.

CAPÍTULO VIII

DO PESSOAL DA FUMESC

Art. 19 - Os direitos e deveres dos servidores da FUMESC serão regulamentados pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS UNIDADES SUBORDINADAS A FUMESC

Art. 20 - Consideram-se unidades subordinadas à FUMESC, os órgãos, entidades ou instituições educacionais de ensino superior, médio e fundamental de estudos e pesquisas e de divulgação cultural, técnica e científica, criados ou mantidos pela FUMESC.

Art. 21 - As unidades subordinadas organizar-se-ão de acordo com seus próprios regimentos, depois de aprovados na forma do presente Estatuto e obedecerão aos preceitos da legislação do ensino do País e às instruções, portarias e resoluções baixadas pelo Ministério da Educação e pelos demais órgãos oficiais.

§ 1º - As unidades subordinadas à FUMESC gozarão de autonomia didática, administrativa e disciplinar, obedecendo o preceituado no presente artigo, não possuindo, entretanto, personalidade jurídica.



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

§ 2º - As unidades subordinadas apresentarão à FUMESC os respectivos planos de atividades e relatórios, para apreciação, na forma deste Estatuto.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A FUMESC só poderá ser extinta por lei.

Art. 23 - O Conselho Administrativo poderá autorizar a constituição de Assessorias Técnicas remuneradas, obedecida a legislação própria.

Art. 24 - Qualquer modificação ou reforma do presente Estatuto será de iniciativa do Conselho Administrativo "ad referendum" do Poder Legislativo.

Art. 25 - O Conselho Administrativo reunir-se-á:

I - Ordinariamente:

a) de dois em dois meses para conhecer o andamento dos trabalhos, sendo a data designada pelo Diretor Geral;

b) durante o mês de dezembro para aprovação dos planos de trabalho, para o exercício seguinte;

c) até trinta e um de agosto para elaboração do orçamento para o ano seguinte.

II - Extraordinariamente:

a) quando convocado pelo Diretor para tratar de assuntos de urgência;

b) quando convocado pelo Prefeito Municipal.

Art. 26 - Os casos não previstos no presente Estatuto serão resolvidos pelo Conselho Administrativo, observada a legislação pertinente.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em con

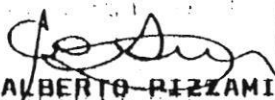


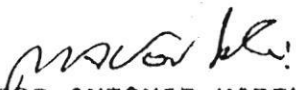
Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

trário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos vinte e sete dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e três.


CARLOS ALBERTO PIZZAMIGLIO
Presidente


MARCO ANTONIO VARTULI
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

LEI Nº 2.085



ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS PARA O EXERCÍCIO DE 1996

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Orçamento Fiscal do Município de Congonhas, abrangendo a administração direta, para o exercício de 1996, estima a receita e fixa a despesa em R\$ 38.233.000,00 (trinta e oito milhões, duzentos e trinta e três mil reais) e da administração indireta R\$ 15.693.600,00 (quinze milhões, seiscentos e noventa e três mil e seiscentos reais), discriminados pelos anexos integrantes desta lei.

Artigo 2º - A receita será realizada mediante arrecadação de tributos, rendas e outras fontes de receitas correntes e de capital, na forma da legislação em vigor e das especificações constantes nos anexos integrantes a esta lei, com o seguinte desdobramento:

I - ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Receita Tributária.....	R\$	636.400,00
Receita Patrimonial.....	R\$	108.500,00
Receita Industrial.....	R\$	3.800,00
Receita de Serviços.....	R\$	2.700,00
Transferências Correntes.....	R\$	35.567.100,00
Outras Rec. Correntes.....	R\$	1.355.700,00
TOTAL DAS REC CORRENTES	R\$	37.674.200,00

Operações de Crédito.....	R\$	410.100,00
Alienação de Bens.....	R\$	14.900,00
Transf. de Capital.....	R\$	133.800,00
TOTAL DAS REC. CAPITAL	R\$	558.800,00
TOTAL ADMIN. DIRETA	R\$	38.233.000,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

2 - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

INST. MUNIC. DE SEGURIDADE SOCIAL - IMSS

Recursos Próprios.....R\$	492.800,00
Rec. Tesouro Municipal.....R\$	100.000,00
TOTAL.....R\$	592.800,00



FUND. MUN. ENS. SUP. DE CONGONHAS - FUMESC

Recursos Próprios.....R\$	650.000,00
Rec. Tesouro Municipal.....R\$	450.000,00
TOTAL.....R\$	1.100.000,00

FUND. MUN. CUL. LAZER E TURISMO - FUMCULT

Rec. Tesouro Municipal.....R\$	450.800,00
TOTAL.....R\$	450.800,00

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

Recursos Próprios.....R\$	3.500.000,00
Recursos de Convênios.....R\$	100.000,00
Rec. Tesouro Municipal.....R\$	3.200.000,00
TOTAL.....R\$	6.800.000,00

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Recursos Próprios.....R\$	100.000,00
Recursos de Convênios.....R\$	3.450.000,00
Rec. Tesouro Municipal.....R\$	3.200.000,00
TOTAL.....R\$	6.750.000,00
TOTAL ADMIN. INDIRETA....R\$	15.693.600,00

Artigo 3º - A despesa da administração direta será realizada segundo discriminação dos quadros de programa de trabalho e natureza da despesa integrantes desta lei, as fundações e seus fundos em seus respectivos orçamentos aprovados por decreto do Executivo Municipal e o do IMSS aprovado pelo seu Conselho Deliberativo.

1 - POR FUNÇÕES DE GOVERNO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

01 - LEGISLATIVA.....R\$	3.200.000,00
03 - ADMIN. E PLANEJAMENTO.....R\$	11.141.700,00
04 - AGRICULTURA.....R\$	395.600,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



08 - EDUCAÇÃO E CULTURA.....	R\$ 11.467.700,00
10 - HABITAÇÃO URBANISMO.....	R\$ 4.306.700,00
13 - SAÚDE E SANEAMENTO.....	R\$ 5.188.800,00
15 - ASSIST./PREVIDÊNCIA.....	R\$ 1.722.500,00
16 - TRANSPORTE.....	R\$ 810.000,00
TOTAL ADMIN. DIRETA.....	R\$ 38.233.000,00

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

03 - ADMIN. E PLANEJAMENTO.....	R\$ 592.800,00
08 - EDUCAÇÃO E CULTURA.....	R\$ 1.100.000,00
11 - IND. COM. SERVIÇOS.....	R\$ 450.800,00
13 - SAÚDE E SANEAMENTO.....	R\$ 12.730.000,00
15 - ASSIST./PREVIDÊNCIA.....	R\$ 820.000,00
TOTAL ADMIN. INDIRETA.....	R\$ 15.693.600,00

2 - POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA

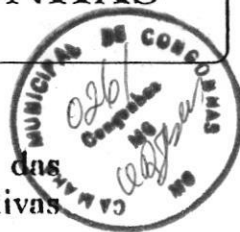
3110 - LEGISLATIVO.....	R\$ 3.200.000,00
4120 - CHEFIA EXECUTIVO.....	R\$ 2.938.200,00
5130 - SEC. MUN. GOVERNO.....	R\$ 79.500,00
5140 - ASS. PLAN. CONTROLE.....	R\$ 544.300,00
5150 - SEC. MUN. ADMIN.....	R\$ 3.489.900,00
5160 - SEC. MUN. FAZENDA.....	R\$ 2.072.300,00
5170 - SEC. MUN. DE OBRAS.....	R\$ 10.053.400,00
5180 - SEC. MUN. EDUCAÇÃO.....	R\$ 10.366.600,00
5190 - SEC. MUN. DE SAÚDE.....	R\$ 4.410.500,00
5210 - SEC. MUN. DES. RURAL.....	R\$ 395.600,00
5220 - S.M.B/ESTAR SOCIAL.....	R\$ 682.700,00
TOTAL ADMIN. DIRETA.....	R\$ 38.233.000,00

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

5155 - IMSS.....	R\$ 592.800,00
5188 - FUMCULT.....	R\$ 450.800,00
5189 - FUMESC.....	R\$ 1.100.000,00
5191 - FUND. MUN. DE SAÚDE.....	R\$ 6.800.000,00
5194 - FUNDO MUN. DE SAÚDE.....	R\$ 6.750.000,00
TOTAL ADMIN. INDIRETA.....	R\$ 15.693.600,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Artigo 4º - Os Orçamentos das despesas das administrações indiretas poderão ser expandidos até os limites das efetivas arrecadações.

Artigo 5º - O Poder Executivo fica autorizado a alienar, na forma da lei, os bens móveis inservíveis, a critério da administração.

Artigo 6º - É igualmente autorizado nos termos dos Artigos 165, Parágrafo 8º e 167, Inciso VI da Constituição Federal e Artigo 18 da Lei nº 2.061, de 04/07/95, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1996, a:

a) - realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita estimada nos termos da legislação em vigor;

b) - realizar operações de crédito até o limite e nas condições estabelecidas na legislação em vigor;

c) - abrir créditos adicionais e suplementares até o limite de 50% (cinquenta por cento) do orçamento da despesa nos termos da legislação vigente;

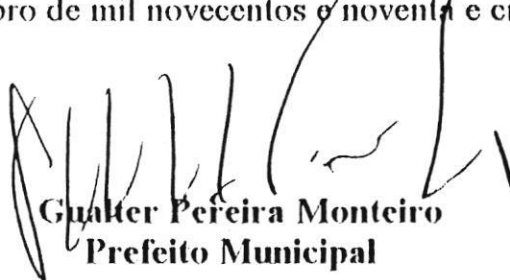
d) - transpor até o limite estabelecido na alínea "c" deste artigo, recursos de uma categoria de programação para outra, conforme disposto no Inciso III do Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei nº 4.320/64 e Inciso VI do Artigo 167 da Constituição Federal;

e) - utilizar o excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos do Artigo 43, Parágrafo 3º da Lei nº 4.320/64.

Parágrafo Único - Não oneram o limite estabelecido na alínea "c" deste artigo, as suplementações às entidades da administração indireta.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor a primeiro de janeiro de mil novecentos e noventa e seis, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e cinco.


Gualter Pereira Monteiro
Prefeito Municipal



Projeto de

27/56/86



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

LEI Nº 1.637

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICI -
PAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS E RE-
VOGA AS LEIS NºS. 1.409 E 1.428, DE 27/09/86 E
03/12/86, RESPECTIVAMENTE.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Mi-
nas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal ,
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Esta Lei, que dispõe sobre o pesso
al do Magistério da Prefeitura Municipal de Congonhas, tem os se-
guintes objetivos:

- I - estimular a profissionalização, atualiza
ção e reciclagem, criando condições que amparem e permitam o au-
to-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e como instru
mento da melhoria da qualidade de ensino;
- II - assegurar uma remuneração ao pessoal do
Quadro de Magistério Municipal que seja condizente com a de ou-
tros profissionais de idêntico nível de formação;
- III - garantir a promoção na carreira de acor-
do com o aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço.

CAPÍTULO II
DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Artigo 2º - O exercício do magistério inspira-
se no respeito aos direitos da pessoa humana e visa a promoção
dos seguintes valores:

- I - amor à liberdade;
- II - respeito à personalidade do educando;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

III - desenvolvimento comunitário para que a escola seja o agente de integração e desenvolvimento do ambiente social;

IV - reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

V - consciência cívica e respeito às tradições e ao patrimônio cultural do País.

CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS

Artigo 3º - O Sub-grupo Magistério, de que trata esta Lei, integra o Quadro de Cargos e Empregos da Prefeitura Municipal de Congonhas.

Artigo 4º - Para efeito desta Lei, entendem-se:

I - subsistema: o sistema municipal de educação;

II - atividades de magistério: as pertinentes ao ensino e as inerentes à administração ou assessoramento exercidas por professores, especialistas de educação, secretário escolar, diretor, coordenador escolar e chefe do Departamento de Educação e Cultura;

III - turno: o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;

IV - turma: o conjunto de alunos sob a regência de um ou mais professores, assistindo as mesmas aulas em um mesmo espaço físico;

V - regência: o conjunto de atividades exercidas pelo professor no desenvolvimento dos conteúdos curriculares, sob forma de atividade, área de estudo ou disciplina;

VI - emprego: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometido a uma pessoa mediante contrato regido pela legislação trabalhista;

VII - classe: o agrupamento de empregos com a mesma denominação, iguais responsabilidades, identificadas pela natureza de suas atribuições e pelo grau de formação exigível para o seu desempenho;

AM



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

VIII - séries de classes: o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de formação.

Artigo 5º - A denominação e o padrão de salário do emprego com o respectivo valor são estabelecidos em lei municipal; o seu número é fixado pelo Prefeito.

Artigo 6º - Os empregos classificam-se segundo a natureza, a complexidade do trabalho e a qualificação para o seu exercício.

TÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Artigo 7º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído das classes de empregos, séries de classes, padrões de salários e requisitos de habilitação constantes do Anexo I.

Artigo 8º - As classes são escalonadas dentro das seguintes séries de classes:

- I - Professor Regente - PR;
- II - Orientador Educacional - OE;
- III - Supervisor Pedagógico - SP;
- IV - Secretário Escolar - SE.

Artigo 9º - Integram igualmente o Quadro do Magistério Municipal, além dos cargos de administração ou assessoramento exercidos por professores, os cargos em comissão de:

- I - Diretor Escolar - DE;
- II - Vice-Diretor - VD;
- III - Coordenador Escolar - CE;
- IV - Secretário Escolar - SE;
- V - Encarregado da Merenda Escolar - EME;
- VI - Chefe Departamento Educação - Ch-DEC;
- VII - Supervisor Escolar - SE;
- VIII - Orientador Escolar - OE.

Artigo 10 - Constitui cargos isolados os de:

I - Chefe do Departamento de Educação e Cultura;

- II - Assessor de Administração;
- III - Encarregado da Merenda Escolar;
- IV - Supervisor Pedagógico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

V - Orientador Educacional;

VI - Secretário Escolar.

Parágrafo Único - O cargo isolado será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, podendo ser ocu

gado por pessoas não pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal passando a integrá-lo, após o ato na forma do artigo 9º da presente Lei.

Artigo 11 - São atividades específicas de Magistério, as que constam no quadro a seguir:

CARGO OU FUNÇÃO	ATIVIDADES ESPECÍFICAS
PROFESSOR REGENTE - PR	Regência efetiva de classe; elabora <u>ç</u> ão de programas e planos de traba <u>l</u> ho; controle e avaliação do rendi <u>m</u> ento escolar; recuperação de alu <u>-</u> nos; auto-aperfeiçoamento; pesquisa educacional; participação ativa na vida da escola, fazendo desta uma célula integrada à comunidade local.
ORIENTADOR EDUCACIONAL- OE	Orientação, aconselhamento, sonda <u>-</u> gem de aptidões e encaminhamento do aluno em sua formação geral; diagno <u>s</u> e das influências incidentes na ma <u>t</u> uração do educando, no âmbi <u>t</u> o esco <u>l</u> ar, familiar e comunitário; coope <u>r</u> ação com as atividades docentes ; promoção do desenvolvimento inte <u>g</u> ral familiar, social e escolar, a <u>t</u> ravés de um ajustamento pessoal que possibilite a vivência dos ver <u>d</u> adeiros valores que dignificam o ser humano.
SUPERVISOR PEDAGÓGICO - SP	No âmbito da escola: supervisão do processo didático em seu trípl <u>i</u> ce aspecto de planejamento, controle e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS



CARGO OU FUNÇÃO	ATIVIDADES ESPECÍFICAS
Continuação de SUPERVISOR PEDAGÓGICO- SP	avaliação; treinamento e apoio técnico-pedagógico aos professores; No âmbito da comunidade: motivação da comunidade rural, despertando-as para seu problema e tentando encontrar soluções para os mesmos; No âmbito do Departamento de Educação e Cultura: assistência técnica ao Chefe do Departamento de Educação e Cultura, auxiliando-o na elaboração de currículos e calendários escolares, na organização de cursos de atualização para o corpo docente.
SECRETÁRIO ESCOLAR - SE	Organização e execução de todo o trabalho de registro escolar; expedição de documentos escolares na área de sua competência; execução e controle das normas administrativas da escola.
DIRETOR ESCOLAR- DE e COORDENADOR ESCOLAR- CE	Planejamento, avaliação de todo o trabalho escolar; representação da escola perante os órgãos de administração municipal e estadual, conforme o caso cumprimento das determinações dos órgãos competentes; atividades previstas no regimento escolar.
VICE-DIRETOR - VD	Substituição do diretor em sua ausência e impedimentos; auxílio ao diretor no desempenho de suas funções.
ENCARREGADA DA MERENDA ESCOLAR - EME	Assistência ao educando no setor alimentar; orientação das cantineiras no preparo da merenda; representação do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS



CARGO OU FUNÇÃO	ATIVIDADES ESPECÍFICAS
continuação de ENCARGOS REGADA DA MERENDA ES- COLAR - EME	Departamento de Educação e Cultura junto aos órgãos estaduais do setor ; promoção de campanhas educativas de higiene e nutrição.
CHEFE DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CHDEC	Planejamento, administração e supervi- são do sistema educacional da rede mu- nicipal em articulação com os demais órgãos da Administração Municipal; ava- liação do trabalho administrativo e pedagógico dos estabelecimentos de en- sino da rede municipal; promoção do inter-relacionamento das escolas com a comunidade, através da realização de atividades previstas na lei munici- pal no que se refere ao seu cargo; fis- calizar o cumprimento das normas bai- xadas pelos órgãos competentes.
ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO - AA	Objetivos: prestar apoio administrati- vo à Chefia do DEC bem como executar as atividades de relações públicas do Departamento; auxiliar na implantação e no acompanhamento de atividades pro- gramadas; executar trabalhos de asses- soramento. Competência: supervisionar, organizar e executar os serviços específicos da Chefia; receber, despachar, preparar e expedir a correspondência da Chefia; organizar e controlar o arquivo de pa- péis e documentos do DEC; promover a divulgação interna de informações, por- tarias, manuais e outros de interesse dos funcionários; representar, quando determinado, o Chefe, em solenidades



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS



CARGO OU FUNÇÃO	ATIVIDADES ESPECÍFICAS
continuação de ASSESSOR DE ADMINISTRAÇÃO - AA	oficiais e sociais; exercer outras <u>a</u> tividades correlatas que lhe forem delegadas pela Chefia do DEC.
COORDENADOR DAS SERVENTES E CANTINEIRAS ESCOLARES - CSCE	Objetivo: Programar, coordenar e <u>ava</u> liar, em nível do DEC, a organização e o funcionamento dos serviços de conservação da rede física das Esco- las e Cantinas escolares. Competência: I - Orientar, normatizar o funcio- namento das cantinas escolares; II - Orientar e avaliar a distribui- ção de tarefas dos serventes nas es- colas municipais; III - Levantar necessidades e plane- jar a distribuição de utensílios e vasilhames para cantinas escolares; IV - Promover vistorias preventivas no prédio e instalações da unidade escolar; V - Auxiliar a Encarregada da Me - renda Escolar no desempenho de suas atribuições; VI - Exercer atividades correlatas que lhe forem delegadas pela Chefia do DEC.

Artigo 12 - Cada série de classe é estrutur
da por classes que constituem a linha vertical de acesso, identi-
ficadas por letras maiúsculas.

Artigo 13 - As classes de cada série desdo -
bram-se em interstícios ou graus, indicados por algarismos arábi-
cos, que constituem a linha horizontal de progressão.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS

Artigo 14 - A contratação para o provimento inicial em qualquer das classes, depende de habilitação legal específica e de aprovação e classificação em exame de seleção.

Artigo 15 - Poderá ser realizado exame de seleção para o preenchimento de empregos nas classes intermediárias das séries de classes, desde que reservadas as vagas necessárias para o acesso.

SEÇÃO I

DO EXAME DE SELEÇÃO

Artigo 16 - O exame de seleção poderá ser :

I - Singular: quando se destina ao preenchimento de vagas em uma escola ou escolas de uma mesma zona do Município;

II - Geral: quando se destina ao preenchimento de vagas em toda a rede municipal de escolas.

Artigo 17 - Dos exames de seleção constarão provas escritas e, a critério da Administração, provas práticas e/ou orais e/ou de títulos.

§ 1º - Nos exames destinados ao provimento de empregos para cujo exercício se exija nível universitário, haverá obrigatoriamente, prova de títulos.

§ 2º - Exclui-se da exigência de exame de seleção o provimento dos cargos de Diretor, Coordenador Escolar, Supervisor Pedagógico, Orientador Educacional, Encarregado da Merenda Escolar, Chefe do Departamento de Educação e Cultura e Assessor de Administração, cuja nomeação é estabelecida nesta Lei.

Artigo 18 - Autorizada a realização de exame de seleção pelo Prefeito Municipal, o Departamento convocará os candidatos através de edital publicado no saguão do Passo Municipal ou um jornal local, durante 3 (três) dias, que conterà, entre outras disposições:

I - a(s) classe(s) a ser(em) provida(s);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS



II - a relação de documentos necessários à inscrição;

III - a natureza, as características e ponderações das provas;

IV - a indicação sobre a publicação de programas e respectivas bibliografias, quando for o caso;

V - data e local da realização das provas e publicação dos resultados.

Artigo 19 - O resultado do exame de seleção será homologado pelo Chefe do Departamento de Educação e Cultura no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do término da sua realização, mediante publicação nos meios de comunicação de que o Município dispõe da relação nominal dos candidatos aprovados, em ordem decrescente de classificação.

Artigo 20 - A validade do exame de seleção é de 02 (dois) anos, contados da data de sua homologação.

Artigo 21 - No julgamento dos títulos serão considerados e valorizados em ordem decrescente, apenas os seguintes:

I - experiência no magistério;

II - graus e certificados de cursos promovidos e/ou reconhecidos pelo Sistema de Educação ou pelo Sistema;

III - aprovação em concurso público relacionado com o magistério;

IV - produção intelectual relativa ao ensino.

Parágrafo Único - O tempo de exercício no magistério na zona rural será contado em dobro, para efeito do inciso I deste artigo.

SEÇÃO II

DA CONTRATAÇÃO

Artigo 22 - A aprovação e classificação em exame de seleção dará ao candidato, exclusivamente o direito de ser contratado pela Prefeitura, desde que haja vaga.

Artigo 23 - Os candidatos aprovados e classifi



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS



ficados no processo de seleção serão contratados pelo regime da CLT ou de acordo com o regime jurídico vigente.

Artigo 24 - A aprovação em processo de seleção não cria direito à admissão, mas o provimento, quando se fizer necessário, respeitará a ordem de classificação dos candidatos.

Artigo 25 - Nenhuma contratação terá efeito de vinculação permanente do ocupante de emprego do magistério à escola ou órgão de ensino da Prefeitura.

Artigo 26 - Os contratados sujeitar-se-ão ao estágio probatório no qual deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência.

Parágrafo Único - A verificação dos requisitos previstos neste artigo será feita de acordo com as normas expedidas pelo Departamento de Educação e Cultura e concluídas no período de 3(três) meses de efetivo exercício.

Artigo 27 - Os mesmos requisitos do estágio probatório serão observados no exercício posterior ao mesmo, com vista à avaliação do desempenho para efeito de promoção.

CAPÍTULO II
DA READMISSÃO

Artigo 28 - A readmissão é o reingresso do pessoal do magistério municipal cujo contrato foi rescindido no cargo ou emprego que anteriormente ocupava ou no cargo ou emprego correspondente, quando aquele houver sido transformado ou extinto.

Artigo 29 - Para a readmissão, que se fará sempre no interesse do ensino, será necessário que:

- I - haja emprego vago e para o provimento do qual não exista candidato classificado em exame de seleção;
- II - haja sido contratado originalmente em virtude de aprovação e classificação em exame de seleção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS



III - tenha exercido atividades de magistério nos 2 (dois) anos anteriores ou que tenha se submetido a processo de atualização no período imediatamente anterior à re-admissão.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO

Artigo 30 - Progressão é a promoção do professor ou especialista de educação ao grau ou interstício imediatamente superior, na mesma classe.

Parágrafo Único - A progressão é concedida por ato do Prefeito, que poderá delegar a atribuição ao Chefe do Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 31 - A progressão dar-se-á bienalmente, por merecimento, e, trienalmente, por antiguidade.

Parágrafo Único - O merecimento e a antiguidade são adquiridos na classe.

Artigo 32 - Tem direito à progressão:

I - por merecimento, o servidor que obter, durante o interstício de 24 (vinte e quatro) meses, conceito favorável quanto ao seu desempenho na função, assiduidade, pontualidade, produtividade e mais o que se dispuser em Regulamento;

II - por antiguidade, o servidor que completar o interstício de 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício, sem haver faltado, ou licenciado para tratamento de saúde por período não superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - O interstício para as progressões seguintes contar-se-á da data da última progressão.

§ 2º - O número de progressões por antiguidade deverá alcançar a totalidade dos que hajam cumprido o interstício de que trata o artigo.

§ 3º - O número de progressões por merecimento será previamente fixado pelo Prefeito, considerando as disponibilidades orçamentárias.

§ 4º - Ocorrendo empate, a progressão por merecimento é concedida ao servidor, nesta ordem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

- I - com mais tempo na classe;
- II - com mais tempo no magistério municipal;
- III - mais idoso.

Artigo 33 - O ocupante de cargo de provimento em comissão somente poderá concorrer à progressão no cargo de que seja titular em caráter efetivo.

Artigo 34 - O valor do padrão correspondente à progressão, por merecimento ou antiguidade, uma vez deferida, é devido a partir da data em que o servidor houver completado o interstício exigido.

Artigo 35 - Os pressupostos da progressão se dispostos em Regulamento, que preverá, entre outros:

- I - a caracterização do efetivo exercício;
- II - os critérios de avaliação do desempenho.

CAPÍTULO IV
DO ACESSO

Artigo 36 - O acesso é a promoção do pessoal do magistério municipal da classe que ocupa para a classe imediatamente superior. Corresponde à habilitação específica e avaliação de desempenho a ser prevista em Regulamento próprio, independente da série ou do grau em que atue.

Artigo 37 - O acesso dependerá de avaliação interna de títulos ou de provas e títulos, quando o número de candidatos for superior ao de vagas, observado o que se dispuser em Regulamento.

Parágrafo Único - No julgamento de títulos, dar-se-á valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) do total a eles atribuído, ao tempo de exercício do servidor do magistério público municipal, no desempenho das funções específicas na classe imediatamente anterior à pretendida.

Artigo 38 - Para candidatar-se ao acesso, de acordo com o Anexo I, o interessado deverá comprovar:

- I - habilitação específica;
- II - exercício efetivo das atribuições de seu emprego por tempo não inferior a 1 (um) ano;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

III - 4 (quatro) anos de efetivo exercício na classe de seu emprego, sem haver faltado mais de 20 (vinte) dias, no período.

Parágrafo Único - Para efeito do que dispõe o inciso I deste artigo, habilitação específica é a que confere ao ocupante de cargo ou emprego do magistério, competência legal para exercer, dentro da série de classes a que pertence, as atribuições de seu cargo ou emprego.

Artigo 39 - O provimento de empregos por acesso dar-se-á sempre no grau inicial da classe correspondente, ou em grau que assegure, em qualquer hipótese, salário superior ao da situação antecedente.

Artigo 40 - O número de vagas para provimento por acesso será fixado pelo Prefeito, de acordo com as conveniências do serviço e proposta do Chefe do Departamento de Educação e Cultura.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS

CAPÍTULO I
DOS SALÁRIOS, VANTAGENS E INCENTIVOS

Artigo 41 - Salário é a retribuição pecuniária mensal pelo efetivo exercício do emprego e atribuições do cargo.

Parágrafo Único - Os padrões de salário são os que constam dos anexos.

Artigo 42 - Os valores dos salários constantes do Anexo V (cinco) referem-se a jornada de trabalho de acordo com o artigo 61.

Artigo 43 - A cada emprego das classes de magistério municipal correspondem 4 (quatro) graus ou interstícios escalonados em ordem crescente, a partir do primeiro; guardada sempre a diferença de 5% (cinco por cento) de um para o outro.

Artigo 44 - Além dos direitos que lhe são extensivos pela condição de servidor público municipal, o pes-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

soal do magistério municipal em atividades de magistério, tem as seguintes vantagens e incentivos:

I - honorários a título de:

- a) magistério em cursos programados pelo Departamento de Educação e Cultura;
- b) participação em comissão julgadora de exames públicos ou em comissão técnico-educacional;
- c) participação em órgão de deliberação coletiva;

II - bolsas de estudo para cursos programados ou indicados pelo Departamento de Educação e Cultura;

III - auxílio financeiro, ou de outra natureza, pela elaboração de obra ou trabalho, considerado pelo Departamento de Educação e Cultura como de valor para o ensino, a educação e a cultura;

IV - prêmio pela autoria de livros ou trabalho de interesse público, classificado em concursos promovidos ou reconhecidos pelo Departamento de Educação e Cultura;

V - matrícula de filhos no estabelecimento municipal em que leciona, sem qualquer ônus;

VI - bolsa de estudo para os filhos, observada a legislação vigente;

VII - férias e recessos coincidindo com os estabelecidos no calendário escolar.

Parágrafo Único - Os honorários e prêmios previstos neste artigo só serão devidos quando os trabalhos que os justificarem se darem sem prejuízo das atividades específicas da função.

Artigo 45 - A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício em atribuições de Magistério, o pessoal terá direito ao adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu salário.

CAPÍTULO II

DAS LICENÇAS E ACUMULAÇÃO DE EMPREGO

Artigo 46 - Aplica-se ao pessoal do magistério municipal o regime de licenças estabelecido na legislação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS



trabalhista e em Regulamento próprio.

Artigo 47 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

TÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48 - Entende-se por:

I - lotação: a indicação de escola ou de órgão do Departamento de Educação e Cultura em que o ocupante do emprego do magistério deve ter exercício;

II - transferência: a determinação de mudança de lotação do ocupante de emprego do magistério;

III - readaptação: o ajustamento do professor ou do especialista de educação ao exercício de atribuições mais compatíveis com seu estado de saúde;

IV - designação: provimento de cargo em comissão ou designação para função gratificada na Administração Municipal;

V - autorização especial: a que se concede para afastamento temporário das atribuições específicas do emprego para desempenho de encargos especiais e aperfeiçoamento pedagógico, com manutenção dos direitos e vantagens;

VI - cessão: a incumbência de exercer as atribuições previstas no artigo 10 desta Lei, junto às escolas, entidades e órgãos não integrantes do Departamento de Educação e Cultura.

Artigo 49 - Não é permitido ao ocupante do emprego de magistério o desvio de suas atribuições específicas para exercer outras funções na Administração Municipal e fora dela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à hipótese de designação, de que trata o inciso IV do artigo 48.

Artigo 50 - É proibido o abono de faltas.

CAPÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 51 - As transferências podem ser feitas:

I - a pedido do servidor, mediante requerimento protocolado no Protocolo Geral, dirigido ao Sr. Prefeito e, enviado ao DEC; uma vez atendido, a referida só se dará no ano seguinte;

II - "ex-officio", por conveniência do ensino em qualquer época.

Artigo 52 - As transferências de pessoal de magistério obedecerão a existência de vagas na escola, entidade ou órgão de destino, além de outras contidas em Regulamento.

Artigo 53 - Os candidatos à transferência para determinada vaga serão classificados de acordo com a seguinte ordem:

I - o de mais tempo de efetivo exercício no magistério municipal, na escola, entidade ou órgão de onde requer a transferência;

II - o de classe mais elevada;

III - o de grau maior na classe;

IV - o mais antigo no magistério;

V - o mais idoso.

CAPÍTULO III
DA READAPTAÇÃO

Artigo 54 - A readaptação é feita no interesse do ensino e de acordo com as conveniências da Administração Municipal, objetivando o melhor aproveitamento funcional do ocupante de emprego de magistério que tenha sofrido alteração do seu estado de saúde, e consiste na atribuição de encargos espe-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

ciais ou transferência de emprego.

Parágrafo Único - A readaptação depende de laudo expedido por junta médica do órgão municipal de saúde, que conclua pelo afastamento temporário até 1 (hum) ano - ou definitivo do servidor, das atribuições específicas de seu emprego.

Artigo 55 - A readaptação é feita por iniciativa do servidor ou "ex-officio".

CAPÍTULO IV
DA AUTORIZAÇÃO ESPECIAL

Artigo 56 - A autorização especial, respeitada a conveniência da Administração Municipal, poderá ser concedida para:

- I - integrar comissão ou grupo de trabalho;
- II - participar de reuniões científicas, congresso ou atividade congênere;
- III - participar como discente ou docente de curso de habilitação, extensão, especialização, aperfeiçoamento, atualização ou pós-graduação "stricto sensu";
- IV - atender à prestação de serviços impostos por Lei.

Parágrafo Único - A autorização especial tem prazo exigido pelo tempo necessário para a conclusão da atividade fator da concessão.

Artigo 57 - O ato de autorização especial é da competência do Prefeito, com base em parecer favorável do Chefe do Departamento de Educação e Cultura.

CAPÍTULO V
DA CESSÃO

Artigo 58 - A cessão poderá ocorrer por iniciativa da Administração Municipal, respeitada a conveniência do ensino.

Artigo 59 - A cessão tem validade por tempo determinado e dar-se-á com ou sem salário e vantagens, de acordo com o instrumento que a regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

Artigo 60 - O ocupante de emprego de magistério sob o regime de cessão está sujeito ao serviço de inspeção do Departamento de Educação e Cultura.

TÍTULO VI
DO REGIME DE TRABALHO

CAPÍTULO I
DO REGIME BÁSICO

Artigo 61 - Para o desempenho das atribuições específicas previstas no artigo 11 desta Lei, o pessoal do Quadro do Magistério Municipal terá o regime de trabalho assim estabelecido:

I - Professor Regente: 21:30hs. (vinte e uma horas e trinta minutos) semanais de trabalho;

II - Supervisor Pedagógico: 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho;

III - Orientador Educacional: 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho;

IV - Diretor Escolar: 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho e o Coordenador Escolar: 21:30hs. (vinte e uma horas e trinta minutos) semanais de trabalho;

V - Secretário Escolar: 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

VI - Encarregada da Merenda Escolar: 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

VII - Professor Regente de atividade especializada, área de estudos ou disciplina: 20 (vinte) horas-aula semanais de trabalho;

VIII - Vice-Diretor Escolar: 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho;

IX - Coordenador das Serventes e Cantineiras Escolares: 25 (vinte e cinco) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único - Para efeito do inciso VII deste artigo, a hora-aula tem a duração de 50 (cinquenta) minutos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

CAPÍTULO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 62 - A substituição, como cometimento temporário das atribuições específicas do cargo ou emprego do magistério, durante a ausência do respectivo titular ou em caso de vacância, até o provimento efetivo, será exercida:

I - na regência:

a) obrigatoriamente, sem remuneração adicional, pelo Professor Regente do Quadro que não tenha a carga de horas de trabalho prevista para seu regime específico na atividade especializada, área de estudo ou disciplina;

b) por professor habilitado, não pertencente ao Quadro do Magistério Municipal, selecionado por "currículo vitae" e entrevista; caso não haja disponibilidade de professores na rede municipal de ensino;

c) pelo professor recuperador, sem remuneração adicional, quando a ausência do titular for inferior a 15 (quinze) dias;

II - na função de especialista de educação:

a) obrigatoriamente, sem remuneração adicional, por integrante do Quadro do Magistério Municipal, devidamente habilitado, que não tenha a carga de trabalho prevista para seu regime em Regulamento;

b) por especialista, não pertencente ao Quadro do Magistério Municipal, selecionado por "currículo vitae" e entrevista, caso não haja disponibilidade de professor habilitado para exercer a função, na rede municipal de ensino.

Artigo 63 - Os substitutos selecionados nos termos das alíneas b dos incisos do artigo anterior, não ficam eximidos de se submeterem a exame de seleção para provimento efetivo.

TÍTULO VII
DA DIREÇÃO E SECRETARIA DAS ESCOLAS

Artigo 64 - O provimento de cargo em comissão de Diretor Escolar e Coordenador Escolar será feito por ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

do Prefeito Municipal e recairá sobre ocupante de emprego de magistério.

Artigo 65 - Os cargos de Diretor Escolar, Vice-Diretor, Coordenador Escolar, Secretário Escolar, Supervisor Pedagógico e Orientador Educacional, que serão preenchidos em comissão, são os constantes no Anexo II desta Lei, estabelecidos de acordo com a complexidade das escolas.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos cargos de Diretor Escolar, Coordenador Escolar e Secretário Escolar são os constantes no Anexo V desta Lei, estabelecidos de acordo com a complexidade e grau das escolas.

Artigo 66 - O Coordenador Escolar será um professor fora da regência de classe, respondendo pela unidade de ensino e representando-a perante os órgãos da Administração Municipal e Estadual.

Artigo 67 - A nomeação do cargo em comissão de Secretário Escolar recairá sobre portador de certificado ou diploma de 2º grau com habilitação específica, com avaliação em datilografia.

§ 1º - Quando não portador do registro de Secretário Escolar, o candidato deverá preencher, no ato da contratação, termo próprio, no qual se comprometerá a fazer o primeiro curso de Secretariado Escolar oferecido ou reconhecido pelo sistema.

§ 2º - O regime de trabalho do Secretário Escolar será de 40 (quarenta) horas semanais.

TÍTULO VIII
DO REGIME DISCIPLINAR

Artigo 68 - O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar estabelecido pelo Departamento de Educação e Cultura.

Parágrafo Único - O regime disciplinar do pessoal do magistério compreende ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do sistema.

Artigo 69 - Além do disposto no artigo anterior e seu parágrafo único, constituem deveres do pessoal do ma



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

gistério:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário, quando convocado;

II - respeitar alunos, pais de alunos, autoridades do ensino e funcionários administrativos, de forma compatível com a missão de educar;

III - apresentar-se ao serviço convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

IV - manter o espírito de cooperação e solidariedade no ambiente de trabalho;

V - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

VI - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;

VII - manter e fazer com que seja mantida a disciplina em sala de aula e fora dela;

VIII- guardar sigilo sobre os assuntos relacionados exclusivamente à área escolar e administrativa;

IX - apresentar aos superiores as irregularidades de que tiver conhecimento;

X - apresentar sugestões para a melhoria do serviço e qualidade do ensino.

Parágrafo Único - O pessoal do magistério estará obrigado ao uso de uniforme somente se este for fornecido pela empregadora.

Artigo 70 - Constituem, ainda, transgressões passíveis de pena para os funcionários do magistério, além das previstas na CLT:

I - o não cumprimento dos deveres enumerados no artigo anterior;

II - a ação ou omissão que traga prejuízo físico, moral ou intelectual ao aluno;

III - a imposição de castigo físico ou humilhante ao aluno;

IV - o ato que resulte em exemplo deseducativo para o aluno;

V - a prática de discriminação por motivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

de raça, condição social, nível intelectual, sexo, credo ou condição política.

Parágrafo 1º - As penas aplicáveis pelas transgressões de que trata o artigo são as estabelecidas na Consolidação das Leis do Trabalho - GLT.

Parágrafo 2º - Aplicam-se ao corpo docente e funcionários conforme a gravidade, ou a reiteração das faltas ou infrações advertenciais por escrito, de competência do Chefe do Departamento de Educação e Cultura.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 71 - O pessoal do magistério para a Educação Pré-Escolar, Fundação Educar, Educação Especial e Fundação (FAE), integram o Quadro do Magistério Municipal.

Artigo 72 - Haverá em cada unidade escolar da rede municipal, professores que se incumbirão da recuperação de alunos.

§ 1º - O número de professores recuperadores será determinado pelo Chefe do Departamento de Educação e Cultura, de acordo com as necessidades da escola.

§ 2º - A escolha dos professores recuperadores ficará a cargo do Supervisor Pedagógico, em consonância com o Chefe do Departamento de Educação e Cultura.

§ 3º - A escolha dos professores a que se refere o parágrafo anterior, obedecerá os seguintes critérios:

- maior tempo na regência de classe, aliada ao bom desempenho pedagógico;
- disponibilidade de horário para atender as necessidades da escola;
- condição de criatividade e interesse para variar as técnicas de ensino.

§ 4º - O professor recuperador terá a fun-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

ção específica de recuperar, sob a orientação do Supervisor Pedagógico, os alunos que apresentarem deficiências de aprendizagem, no momento em que estas forem constatadas.

§ 5º - O professor recuperador substituirá, obrigatoriamente e sem remuneração adicional, o professor regente de classe, quando seu afastamento for inferior a 15 (quinze) dias.

§ 6º - O Professor Recuperador integra o Quadro de Magistério Municipal.

Artigo 73 - Os atuais funcionários estatutários que integram a rede municipal de ensino, professores ou não, continuarão a ser regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e demais leis aplicáveis às suas condições (caso não façam opção para o enquadramento nos novos quadros previstos nesta Lei).

Artigo 74 - O professor, que, durante 2 (dois) anos, permanecer na regência de classe terá direito ao incentivo à docência, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do seu salário.

Parágrafo Único - O adicional a que se refere este artigo incorporar-se-á ao vencimento.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 75 - Os atuais professores da rede municipal de ensino regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas serão enquadrados na forma do Anexo III desta Lei.

Artigo 76 - Para fins de enquadramento desta Lei serão considerados os seus Anexos e o tempo do servidor na função, observado o que dispõe em Regulamento.

Artigo 77 - O professor ou especialista de educação que, na data da vigência desta Lei, esteja devidamente autorizado, exercendo atribuições junto à escola ou entidade de ensino ou educação conveniadas, passará automaticamente para o regime de cessão, se atender o disposto no Capítulo I do Título V desta Lei.

Artigo 78 - Entrarão em vigor na data da pu



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

blicação desta Lei, as disposições relativas:

- I - ao regime básico de trabalho;
- II - aos efeitos financeiros;
- III - ao enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos ou empregos a que se refere esta Lei em seus anexos.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 79 - O valor monetário dos salários dos cargos e empregos a que se refere esta Lei em seus Anexos II, IV e V serão corrigidos de acordo com os índices que a Prefeitura Municipal fixar.

§ 1º - A correção a que se refere o artigo, far-se-á, preferentemente, nos meses em que vigorarem os novos valores do salário mínimo ou outro índice a ser fixado pelo Governo.

Artigo 80 - Os valores dos vencimentos e dos salários dos cargos e empregos constantes dos Anexos III a V, serão corrigidos por lei própria.

Artigo 81 - As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento.

Artigo 82 - O Prefeito Municipal regulamentará, por Decreto, as disposições desta Lei.

Artigo 83 - Ficam criados no Anexo II, aprovado pelo artigo 2º da Lei nº 1.385, de 18 de abril de 1986, os seguintes cargos em comissão:

a) 05 (cinco) Coordenadores Escolares, com vencimento mensal de NCz\$184,00 (cento e oitenta e quatro cruzados novos);

b) 08 (oito) Supervisores Pedagógicos, com vencimento mensal de NCz\$305,00 (trezentos e cinco cruzados novos);

c) 04 (quatro) Secretários Escolares com vencimento mensal de NCz\$220,00 (duzentos e vinte cruzados novos);

d) 03 (três) Orientadores Escolares com ven



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

cimento mensal de NCz\$305,00 (trezentos e cinco cruzados novos);

e) 01 (hum) Assessor de Administração do DEC com vencimento mensal de NCz\$544,00 (quinhentos e quarenta e quatro cruzados novos).

§ 1º - Os cargos constantes do artigo são de livre nomeação e exoneração do Poder Executivo.

§ 2º - O Departamento de Pessoal da Prefeitura atualizará os anexos aprovados pela Lei nº 1.385, de 18 de abril de 1986, com as modificações introduzidas pela presente Lei.

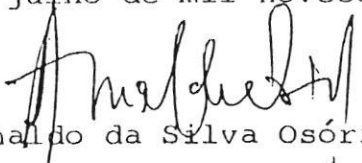
Artigo 84 - As vantagens constantes na presente Lei se estendem às professoras estáveis, de acordo com o Artigo 19, das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 85 - Qualquer regulamento complementar do presente deverá ser aprovado "ad referendum" do Poder Legislativo.

Artigo 86 - Ficam revogadas as Leis nºs. 1.409 e 1.428, de 27/09/86 e 03/12/86, respectivamente.

Artigo 87 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos dezesete dias do mês de julho de mil novecentos e oitenta e nove.


Arnaldo da Silva Osório
Prefeito Municipal

CM/MMCS/jcb.

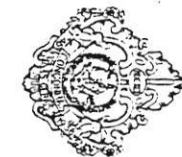
ANEXO I - QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

		S É R I E D E C L A S S E S			
HABILITAÇÃO		PROFESSOR REGENTE	ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO		G R A U S
			SUPERVISOR PEDAGÓGICO	ORIENTADOR EDUCACIONAL	
Forma- ção es- pecífi- ca a ní- vel de 2º Grau	Obtida em 03 (três) séries	PRPE	X	X	1 - 2 - 3 - 4
		PR-A			1 - 2 - 3 - 4
	Obtida em 04(quatro) séries	PR-B			1 - 2 - 3 - 4
LICENCIATURA CURTA		PR-C	SP-C	OE-C	1 - 2 - 3 - 4
LICENCIATURA PLENA		PR-D	SP-D	OE-D	1 - 2 - 3 - 4
PÓS- GRADU AÇÃO	MESTRADO	PR-E	SP-E	OE-E	1 - 2 - 3 - 4
	DOUTORADO	PR-F	SP-F	OE-F	1 - 2 - 3 - 4

PR-A (sem biênio algum)

PR-A1 (com um biênio)

PR-A2 (com dois biênios)...

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

ANEXO II - CLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO

C A R G O	SÍMBOLO/ SIGLA	HABILITAÇÃO	GRAU DE ATUAÇÃO	Nº DE ALUNOS DA ESCOLA
Coordenador Escolar	CE	2º grau ou 3º grau	1ª a 8ª 2º grau	De 60 a 149 alunos
Diretor Escolar	DE	2º grau ou 3º grau	1ª a 8ª 2º grau	A partir de 150 alunos
Vice-Diretor	VD	2º grau ou 3º grau	1ª a 8ª 2º grau	A partir de 400 alunos
Secretário Escolar	SE	2º grau	1ª a 8ª 2º grau	A partir de 300 alunos
Encarregado da Merenda Escolar	EME			
Chefe do Depart. de Educação	CHDE	2º grau	Escolas do Município	
Assessor de Administração do DEC	AA	2º grau ou 3º grau	Escolas do Município	
Supervisor Pedagógico	SPDE	3º grau Pedagogia/ Sup. Esc.	Escolas do Município	Até 07 classes
Supervisor Pedagógico lotado em Escola Mu - nicipal	SP	3º grau Pedagogia/ Sup. Esc.	Na Escola	A partir de 08 classes
Orientador Educacional	OEDE	3º grau Pedagogia/ Or. Esc.	Escolas do Município	

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS



Handwritten signature



ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTO - PROFESSOR - QUADRO DO MAGISTÉRIO

C A R G O	SÍMBOLO/SIGLA	VENCIMENTO ATUAL
Professor Regente	PRA	NCz\$184,00
Professor Regente	PRB	-
Professor Regente	PRC	-
Professor Regente	PRD	-
Professor Regente	PRE	-
Professor Regente	PRF	-

AA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS



Quadro do Magistério - cargo em comissão -

C A R G O	SÍMBOLO/SIGLA	N Í V E L	VENCIMENTO ATUAL
Supervisor Pedagógico	SPC	XI	NCz\$305,00
Supervisor Pedagógico	SPD	-	-
Supervisor Pedagógico	SPE	-	-
Supervisor Pedagógico	SPF	-	-
Orientador Educacional	OEC	XI	NCz\$305,00
Orientador Educacional	OED	-	-
Orientador Educacional	OEE	-	-
Orientador Educacional	OEF	-	-

At



ANEXO V - TABELA DE VENCIMENTO - cargo em comissão -

Denominação do cargo	Símbolo/ Sigla	Vencimento
Coordenador Escolar	CE	NCz\$184,00
Diretor Escolar	DE	NCz\$240,00
Vice-Diretor	VD	NCz\$220,00
Secretário Escolar	SE	NCz\$220,00
Encarregado da Merenda Escolar	EME	NCz\$240,00
Chefe do Deptº. de Educação	CHDE	NCz\$749,00
Assessor de Administração do DEC	AA	NCz\$544,00
Coordenador das Serventes e Cantineiras Escolares	CSCE	NCz\$184,00

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

das respectivas atribuições, será aprovada pelo dirigente do Poder, em relação ao respectivo quadro.

§ 1º - Terão a mesma denominação e vencimento, em cada Poder Municipal, ou nos Poderes, confrontados entre si, as classes de cargos cujas atribuições sejam as mesmas ou assemelhadas.

§ 2º - A fim de se assegurar a isonomia de que trata a Constituição da República (art. 39, § 1º), a descrição das classes comuns, iguais ou assemelhadas, será elaborada por comissão integrada por representantes dos Poderes e das entidades descentralizadas.

Artigo 4º - Apesar de ser único o regime jurídico dos cargos públicos municipais, cada Poder e entidade autárquica ou fundacional terá seu próprio quadro de classes de tais cargos, organizado em carreiras.

Artigo 5º - O Anexo I, relativo ao Poder Executivo, contém:

I - as áreas de atividade administrativa ou de especialização profissional pelas quais se distribuem as classes de cargos;

II - o número de cargos e as faixas de padrões de cada nível de vencimento da classe.

Artigo 6º - Vencimento é a atribuição pecuniária mensal, pelo efetivo exercício do cargo.

§ 1º - Cada classe de cargos de provimento efetivo é identificada por determinado símbolo, que se desenvolve em três níveis de vencimento, o inicial (nível I), o intermediário (nível II) e o final (nível III).

§ 2º - A cada nível de vencimento, na classe, correspondem atribuições de determinado grau de complexidade e responsabilidade, definido na descrição a que se refere o art. 3º.

§ 3º - Os níveis de vencimento de cada classe de cargos de provimento efetivo desenvolvem-se em padrões de vencimento, do seguinte modo:

- a) nível I: oito padrões;
- b) nível II: quatro padrões;
- c) nível III: três padrões.

§ 4º - O padrão inicial do nível I identifica o vencimento-base do cargo.

§ 5º - No caso de provimento em comissão, ao símbolo da respectiva classe corresponde padrão único de vencimento.

§ 6º - O ingresso na carreira dá-se no padrão inicial do nível I da classe.

§ 7º - O ocupante de cargo em caráter efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, pode optar, enquanto perdurar a comissão, pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

LEI Nº 1.847

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO PESSOAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL E DAS ENTIDADES AUTÁRQUICAS DO MUNI
CÍPIO DE CONGONHAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais,
decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a
seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o Plano de Cargos e
Carreiras dos servidores públicos da Prefeitura Municipal e das entidades de natu
reza autárquica do Município de Congonhas.

§ 1º - Servidor público, para os efeitos desta lei, é o
ocupante de cargo público ou função pública, nos termos da Lei 1.787/91 e do Esta
tuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - O regime jurídico dos cargos públicos e funções
públicas é único e de direito público, nos termos de Estatuto aprovado em lei mu
nicipal.

§ 3º - Os cargos públicos são de confiança, providos em
comissão, ou são de provimento em caráter efetivo.

§ 4º - As classes de cargos públicos de provimento efeti
vo distribuem-se por áreas de atividades, na forma do Anexo I).

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CARREIRAS

Artigo 2º - Os cargos públicos de provimento efetivo for
mam classes e organizam-se em carreiras (Constituição da República: art. 39).

Parágrafo único - O sistema de carreira visa a assegurar
ao servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo, movimentação,
sob requisitos de mérito, objetivamente apurado, e tempo de serviço, nas escalas
de padrões de vencimento dos diversos níveis da classe a que pertença o menciona
do cargo.

Artigo 3º - A descrição das classes, que ainda inclui o
grau de escolaridade e, se for o caso, a experiência exigidas para o desempenho

A PRESIDENTE KUBITSCHKE, 135 - TEL: 731-1300 - CEP 36404 - CONGONHAS - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

encimento do cargo de que for titular em caráter efetivo, acrescido de gratificação de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Artigo 7º - A cada classe corresponde uma carreira.

Parágrafo único - As carreiras, no Poder Executivo, são constantes dos Anexos, que constituem parte integrante desta lei.

Artigo 8º - O desenvolvimento do servidor, na carreira, se dará por meio de progressão e promoção.

CAPÍTULO III
DA PROGRESSÃO

Artigo 9º - Para obter direito a progressão, nos termos do artigo anterior, deverá o servidor, observado o regulamento:

I - cumprir, no padrão de vencimento, o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício;

II - alcançar conceito favorável de desempenho funcional, no período de interstício.

§ 1º - O conceito de desempenho a que se refere o inciso II deste artigo será apurado durante os meses de janeiro e julho de cada ano, abrangendo os servidores que, até o último dia do semestre imediatamente anterior, tenha completado o interstício (inciso I), contado a partir do ingresso na classe ou do último posicionamento em padrão de vencimento.

§ 2º - A contagem do interstício (inciso I) interrompe-se por 90 (noventa) dias, no caso de o servidor ser destituído de chefia, ou à razão de 30 (trinta) dias, por dia de suspensão, ou ainda, nos casos de afastamento não considerado efetivo exercício, nos termos do Estatuto.

§ 3º - O ocupante de cargo em comissão somente pode concorrer a progressão, no cargo de que seja titular, em caráter efetivo.

Artigo 10 - O conceito funcional do servidor, para o efeito de avaliação de desempenho, será considerado favorável se, no período de interstício:

I - tiver alcançado 60% (sessenta por cento), no mínimo, do número máximo de pontos adotados no sistema de avaliação;

II - tiver, ainda, participado, com aproveitamento, de curso ou cursos de treinamento, com a duração mínima fixada em regulamento, ministrado pelo órgão de administração de pessoal ou sob sua coordenação e controle.

Artigo 11 - O acréscimo de vencimento, em decorrência de progressão, uma vez deferido, será devido a partir da data em que o servidor tiver cumprido o interstício (art. 9º, I) desde, ainda, que, no período, tenha obtido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

do conceito funcional favorável (art. 90, II e parágrafos).

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO

Artigo 12 - Promoção é a passagem do servidor, titular de cargo em caráter efetivo, ao nível subsequente, na carreira.

Parágrafo único - Para o efeito de composição da respectiva carreira, os cargos de cada classe serão distribuídos por seus três níveis de vencimento, segundo critério estabelecido em regulamento.

Artigo 13 - Para adquirir direito a promoção, deverá o servidor:

I - contar, no nível I da carreira, até o último dia do semestre anterior, 08 (oito) anos, no mínimo, de efetivo exercício, na Prefeitura Municipal ou em entidade sua, autárquica ou fundacional; e, no nível intermediário, 04 (quatro) anos, no mínimo, de efetivo exercício, na Prefeitura ou em entidade sua, autárquica ou fundacional;

II - aprovar-se em seleção competitiva interna, observando o regulamento, com base em prova ou provas relacionadas com as atribuições da classe.

§ 1º - As provas a que se refere o inciso II poderão ser orais ou prático-orais, a critério do dirigente do órgão ou entidade, no caso de cargos de nível elementar ou de primeiro grau de escolaridade.

§ 2º - Em qualquer caso, a seleção competitiva será precedida de curso de treinamento, nos termos do regulamento.

§ 3º - A implantação das regras de promoção será feita em época ou nas épocas previstas no regulamento.

§ 4º - Efetivada a promoção, prossegue, no novo nível, para o efeito de progressão, a contagem de tempo de serviço, a partir da obtenção do último padrão de vencimento, no nível anterior.

§ 5º - Ocorrendo empate, na apuração da classificação, para promoção, dar-se-á o desempate, em favor do candidato, nesta ordem:

- a) de melhor nível de escolaridade;
- b) de mais tempo de efetivo exercício, no órgão ou entidade.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14 - Dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação, o Presidente KUBITSCHKE, 135 - TEL: 731-1300 - CEP 36404 - CONGONHAS - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

blicação desta lei, o Executivo a regulamentará.

Artigo 15 - Fica mantido o regime vigente de carreiras do pessoal do sistema municipal de ensino (Lei 1.769/89).

Parágrafo único - O Anexo IV da mencionada lei fica transformado no Anexo VIII desta lei.

Artigo 16 - Integrarão o Quadro Suplementar (QS) os servidores cuja situação funcional não se ajuste ao sistema de carreiras de que trata esta lei.

Parágrafo único - Aos servidores do Quadro Suplementar (QS) ficam assegurados, na mesma percentagem, os aumentos gerais de vencimentos concedidos aos servidores integrados no Plano de Carreiras.

Artigo 17 - Para o efeito exclusivamente de implantação inicial do Plano de Carreiras, ao servidor, ocupante de cargo público ou função pública, na Prefeitura Municipal, será atribuído, na escala de padrões de vencimento de cargo, no Plano, o padrão cuja ordem de colocação, na referida escala, corresponda à que houver o servidor alcançado, na escala de padrões do cargo ou emprego, por força da Lei 1.733/90.

Parágrafo único - Cumprido o disposto neste artigo, a movimentação posterior, a título de progressão ou promoção, de que somente se beneficiará o servidor público municipal, ocupante de cargo público, se dará nos termos desta lei.

Artigo 18 - A movimentação do servidor, a título de promoção, se dará com o respectivo cargo, até que se alcance a composição da respectiva carreira, nos termos do parágrafo único do art. 12, mediante distribuição dos cargos pelos níveis da respectiva carreira.

Artigo 19 - No número de cargos previsto nos Anexos, relativamente ao Plano, está incluído o das funções públicas.

Parágrafo único - À extinção de cada função pública, que se dá com a sua vacância, nos termos da Lei 1.787/91, corresponderá a criação de um cargo público.

Artigo 20 - Os cargos de confiança, de provimento em comissão, da FUMCULT e do SERVASC, são os constantes do Anexo VII.

Artigo 21 - Os efeitos financeiros do presente Plano de Cargos e Carreiras terão vigência a partir de 01 de junho do ano em curso.

Artigo 22 - Para ocorrer às despesas resultantes desta lei, utilizar-se-ão dotações pertinentes do orçamento, assegurados os recursos na forma da Lei nº 4.320/64 (art. 43).

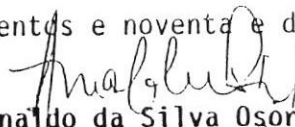
Artigo 23 - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 1.733/90, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

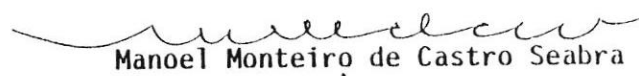


PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS-MG
CIDADE DOS PROFETAS

(cont. da Lei nº 1.847)

Prefeitura Municipal de Congonhas, aos vinte e nove dias
do mês de maio de mil novecentos e noventa e dois.

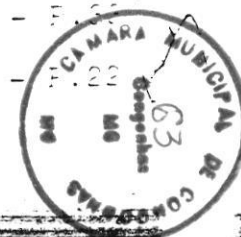

Arnaldo da Silva Osório
Prefeito Municipal


Manoel Monteiro de Castro Seabra
Secretário Municipal

C/jcbm.

ANEXO I
ESQUEMA GERAL DE ÁREAS E CLASSES (REGIME ESTATUTÁRIO)

Nº	ÁREAS DE ATIVIDADES E CLASSES	ESCOLA RIDADE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIM ENTOS.	PADRÕES DE VENCIMENTOS		
					NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
I	<u>ADMINISTRAÇÃO GERAL</u>						
01	Procurador Municipal	NS	09	P.46	P.46 - P.53	P.54 - P.57	P.58 - P.60
02	Oficial Administrativo	SG	20	P.42	P.42 - P.49	P.50 - P.53	P.54 - P.56
03	Escruturário Assistente	SG	20	P.31	P.31 - P.38	P.39 - P.42	P.43 - P.45
04	Escruturário	SG	80	P.27	P.27 - P.34	P.35 - P.38	P.39 - P.41
05	Auxiliar de Escritório	PG	150	P.16	P.16 - P.23	P.24 - P.27	P.28 - P.30
06	Encarregado de Cantina	PG	01	P.21	P.21 - P.28	P.29 - P.32	P.33 - P.35
07	Encarregado de Serviços Internos	PG	10	P.13	P.13 - P.20	P.21 - P.24	P.25 - P.27
08	Auxiliar de Serviços	NE	180	P.3	P.3 - P.10	P.11 - P.14	P.15 - P.17
09	Fazineira	NE	80	P.1	P.1 - P.8	P.9 - P.12	P.13 - P.15
II	<u>DOCUMENTAÇÃO, INFORMÁTICA, COMUNI- CAÇÃO</u>						
10	Programador	SG	02	P.34	P.34 - P.41	P.42 - P.45	P.46 - P.48
11	Operador de Sistemas	SG	05	P.31	P.31 - P.38	P.39 - P.42	P.43 - P.45
12	Telefonista	PG	20	P.19	P.19 - P.26	P.27 - P.30	P.31 - P.34
13	Agente de Comunicação	PG	10	P.8	P.8 - P.15	P.16 - P.19	P.20 - P.22



ANEXO I
ESQUEMA GERAL DE ÁREAS E CLASSES (REGIME ESTATUTÁRIO)

Nº	ÁREAS DE ATIVIDADES E CLASSES	ESCOLA RIDADE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCI- MENTOS.	PADRÕES DE VENCIMENTOS		
					NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
III	<u>ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA</u>						
14	Téc. de Orçamento e Contabilidade	SG	08	P.31	P.31 - P.38	P.39 - P.42	P.43 - P.45
15	Téc. de Cadastro e Tributação	SG	08	P.22	P.22 - P.29	P.30 - P.33	P.34 - P.36
IV	<u>FISCALIZAÇÃO</u>						
16	Fiscal Municipal	SG	20	P.16	P.16 - P.23	P.24 - P.27	P.28 - P.30
V	<u>TRANSPORTE E OFICINA</u>						
17	Encarregado de Máquinas e Serviços	PG	20	P.34	P.34 - P.41	P.42 - P.45	P.46 - P.48
18	Motorista	PG	40	P.21	P.21 - P.28	P.29 - P.32	P.33 - P.35
19	Operador de Máquina Pesada e Agrícola	PG	10	P.21	P.21 - P.28	P.29 - P.32	P.33 - P.35
20	Mecânico de Máquina Pesada e Agrícola	PG	05	P.21	P.21 - P.28	P.29 - P.32	P.33 - P.35
21	Agente de Oficinas	PG	30	P.21	P.21 - P.28	P.29 - P.32	P.33 - P.35
22	Auxiliar de Oficinas	NE	15	P.13	P.13 - P.20	P.21 - P.24	P.25 - P.27



ANEXO I
ESQUEMA GERAL DE ÁREAS E CLASSES (RÉGIME ESTATUTÁRIO)

Nº	ÁREAS DE ATIVIDADES E CLASSES	ESCOLA RIDADE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCI MENTOS.	PADRÕES DE VENCIMENTOS		
					NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
VI	<u>OBRAS E SERVIÇOS URBANOS,</u>						
23	Engenheiro Eletrônico	NS	01	P.46	P.46 - P.53	P.54 - P.57	P.58 - P.60
24	Engenheiro Civil	NS	05	P.46	P.46 - P.53	P.54 - P.57	P.58 - P.60
25	Engenheiro Mecânico	NS	01	P.46	P.46 - P.53	P.54 - P.57	P.58 - P.60
26	Urbanista	NS	01	P.46	P.46 - P.53	P.54 - P.57	P.58 - P.60
27	Encarregado de Águas e Esgoto	PG	01	P.42	P.42 - P.49	P.50 - P.53	P.54 - P.56
28	Encarregado de Limpeza Urbana	PG	01	P.42	P.42 - P.49	P.50 - P.53	P.54 - P.56
29	Encarregado de Obras e Serviços	SG	05	P.31	P.31 - P.38	P.39 - P.41	P.43 - P.45
30	Fiscal Municipal de Obras	SG	03	P.31	P.31 - P.38	P.39 - P.42	P.43 - P.45
31	Desenhista Técnico	SG	05	P.31	P.31 - P.38	P.39 - P.42	P.43 - P.45
32	Topógrafo	SG	03	P.31	P.31 - P.38	P.39 - P.42	P.43 - P.45
33	Encarregado de Turma	PG	20	P.21	P.21 - P.28	P.29 - P.32	P.33 - P.35
34	Oficial de Obras e Serviços	NE	150	P.13	P.13 - P.20	P.21 - P.24	P.25 - P.27
35	Auxiliar de Obras e Serviços	NE	250	P.3	P.3 - P.10	P.11 - P.14	P.15 - P.17



ESQUEMA GERAL DE ÁREAS E CLASSES (REGIME ESTATUTÁRIO)

Nº	ÁREAS DE ATIVIDADES E CLASSES	ESCOLA RIDADE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCI MENTOS.	PADRÕES DE VENCIMENTOS		
					NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
VII	<u>ENSINO</u>						
36	Orientador Educacional	NS	15	-	-	-	-
37	Supervisor Pedagógico	NS	15	-	-	-	-
38	Bibliotecário	NS	02	P.46	P.46 - P.53	P.54 - P.57	P.58 - P.60
39	Nutricionista	SG	01	P.31	P.31 - P.38	P.39 - P.42	P.43 - P.45
40	Terapeuta Ocupacional	NS	05	P.46	P.46 - P.53	P.54 - P.57	P.58 - P.60
41	Psicólogo	NS	15	P.46	P.46 - P.53	P.54 - P.57	P.58 - P.60
42	Assistente Social	NS	05	P.46	P.46 - P.53	P.54 - P.57	P.58 - P.60
43	Fonoaudiólogo	NS	02	P.46	P.46 - P.53	P.54 - P.57	P.58 - P.60
44	Professor P.2-A	NS	50	-	-	-	-
45	Professor P.1-A	SG	250	-	-	-	-
46	Professor Especialista	SG	50	-	-	-	-
47	Auxiliar de Biblioteca	SG	50	P.22	P.22 - P.29	P.30 - P.33	P.34 - P.36
48	Inspetor de Alunos	PG	12	P.16	P.16 - P.23	P.24 - P.27	P.28 - P.30
49	Instrutor de Cursos	PG	05	P.16	P.16 - P.23	P.24 - P.27	P.28 - P.30
50	Cantineira-Faxineira	NE	150	P.1	P.1 - P.8	P.9 - P.12	P.13 - P.15
51	Zelador de Escola	NE	02	P.1	P.1 - P.8	P.9 - P.12	P.13 - P.15



ANEXO I
ESQUEMA GERAL DE ÁREAS E CLASSES (REGIÃO ESTATUTÁRIO)

Nº	ÁREAS DE ATIVIDADES E CLASSES	ESCOLARIDADE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTOS.	PADRÕES DE VENCIMENTOS		
					NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
VIII	<u>SAÚDE</u>						
52	Médico	NS	02	P.46	P.46 - P.53	P.54 - P.57	P.58 - P.60
53	Médico Veterinário	NS	02	P.46	P.46 - P.53	P.54 - P.57	P.58 - P.60
54	Farmacêutico Bioquímico	NS	02	P.46	P.46 - P.53	P.54 - P.57	P.58 - P.60
55	Médico do Trabalho	NS	02	P.46	P.46 - P.53	P.54 - 57	P.58 - P.60
56	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	SG	03	P.22	P.22 - P.30	P.31 - P.33	P.34 - P.36
57	Técnico em Segurança do Trabalho	SG	05	P.31	P.31 - P.38	P.39 - P.42	P.43 - P.45
58	Fiscal Sanitário	SG	20	P.22	P.22 - P.30	P.31 - P.33	P.34 - P.36
59	Auxiliar de Saúde	PG	15	P.16	P.16 - P.23	P.24 - P.27	P.28 - P.30
IX	<u>DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</u>						
60	Economista	NS	01	P.46	P.46 - P.53	P.54 - P.57	P.58 - P.60
61	Engenheiro Agrônomo	NS	02	P.46	P.46 - P.53	P.54 - P.57	P.58 - P.60
62	Técnico Agropecuário	SG	04	P.31	P.31 - P.38	P.39 - P.42	P.43 - P.45
63	Encarregado de Piscicultura e Horto	PG	02	P.21	P.21 - P.28	P.29 - P.32	P.33 - P.35



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO I
ESQUEMA GERAL DE ÁREAS E CLASSES (REGIME ESTATUTÁRIO)

Nº	ÁREAS DE ATIVIDADES E CLASSES	ESCOLARIDADE	Nº DE CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTOS.	PADRÕES DE VENCIMENTOS		
					NÍVEL I	NÍVEL II	NÍVEL III
	NÍVEIS DE ESCOLARIDADE: , NS - Superior SG - Segundo Grau PG - Primeiro Grau NE - Nível Elementar <i>Am</i> <i>university</i>						



PLANO DE CARGOS E CARREIRA

ANEXO II

SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
01	ADMINISTRAÇÃO GERAL: Procurador Municipal (*) (*) A denominação proposta (Procurador Municipal) abrange somente os ocupantes de cargo público, em caráter efetivo. Os demais Advogados permanecem, com este título, sob o regime de função pública.	Advogado	A carreira compreende a atividade de assessoramento superior, de natureza jurídica (estudos; pareceres; elaboração de minutas de atos normativos; contratos e termos diversos, entre outros itens) e procuradoria (defesa e direitos da entidade em juízo ou fora dele).



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
02	Oficial Administrativo	Administrador de Term. Rodoviário Agente Social Agente Fazendário Arquivista Enc. de Contratos e Licitação Enc. de Contabilidade Enc. da Seção de Pessoal Secretária Executiva	A carreira de Oficial Administrativo inclui, predominantemente, as tarefas mais complexas e de responsabilidade mais acentuada na área propriamente burocrática; abrangendo a elaboração de pareceres e minutas de despachos, relativos à administração de pessoal, material, patrimônio, serviços gerais e controle; a elaboração e interpretação de demonstrativos e gráficos; a direção eventual de pequeno grupo de subordinados; a elaboração de mensagens; a elaboração e análise de relatórios de desempenho; serviço datilográficos e redação, em matéria administrativa.



ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
03	Escriturário-Assistente	Agente de Divulgação Assistente do Parque da Cachoeira Auxiliar de Promoções e R. Públicas Auxiliar de Tesouraria Controlador de Arrecadação Encarregado de Processos Encarregado do Serv. de Pessoal Secretária da Assessoria Jurídica Secretário da Junta Serv. Militar Secretária da Secretaria Municipal Secretária do Gabinete Tesoureiro	A carreira envolve atividade administrativa de complexidade e responsabilidade intermediárias, no confronto com os fatores das classes de Oficial e Escriturário.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
04	Escriturário	Agente Administrativo Almoxarife Atendente Auxiliar de Atendente Auxiliar de Contabilidade Auxiliar de Custos Auxiliar do Serv. de Arrecadação Auxiliar do Serv. da Fazenda Auxiliar do Serv. de Pessoal Comprador Encarregado de Apropriação Encarregado do Cadastro Imobiliário Encarregado do Matadouro Municipal Guia de Turismo Secretária	Esta carreira inclui atividade burocrática de complexidade média, abrangendo a instrução de processos e expedientes, em assuntos de pessoal, material, patrimônio, transporte, serviços gerais e controles de modo geral; serviços de tipográficos, interpretação de gráficos e demonstrativos e redação de textos.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
05	Auxiliar de Escritório	Apontador de Equipamentos Assistente do Serviço Social Assistente Administrativo Auxiliar Administrativo Auxiliar de Almoxarifado Auxiliar de Cadastro Imobiliário Auxiliar de Patrimônio Auxiliar de Serviços Gerais Auxiliar de Serviço Social Auxiliar de Turismo Bilheteiro Pintor-Letreiro	A carreira de Auxiliar de Escritório inclui tarefas de escritório, em geral, notadamente relacionados com arquivos e fichários, datilografia; redação de textos simples, levantamento e interpretação de dados simples; elaboração de gráficos e demonstrativos simples.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

ANEXO II

SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
06	Encarregado de Cantina <i>encarregado</i>	Encarregado de Cantina	Esta carreira abrange as atividades próprias de condução de cantina, no prédio-sede da Prefeitura Municipal.



Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
07	Encarregado de Serviços Internos	Encarregado de Cantineiras Encarregado de Limpeza Interna Porteiro Porteiro-Vigia	Nesta carreira, incluem-se tarefas próprias de cantina, limpeza interna, portaria e vigilância, no prédio-sede da Prefeitura e na Cachoeira (portaria). <i>meleu</i>



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORREÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
08	Auxiliar de Serviços	Contínuo Controlador de Produção Vigia	A carreira de Auxiliar de Serviços inclui, predominantemente, tarefas de natureza e complexidade elementar. A classe envolve a condução de papéis, processos e volumes, em geral, o encaminhamento de partes e a solução de assuntos destituídos de dificuldades, da infraestrutura dos serviços.

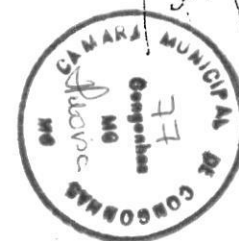


PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

ANEXO II

SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
09	Faxineira	Faxineira	A carreira de faxineira inclui, predominantemente, tarefas de natureza e complexidade elementar, relacionadas com a limpeza e conservação de dependências, pátios etc, em qualquer repartição.



Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
10	DOCUMENTAÇÃO, INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO Programador	Programador.	A carreira de Programador abrange as atribuições como o próprio nome da classe sugere, pertinentes à definição dos programas de processamento de dados, vinculadamente à natureza dos serviços administrativos, de modo especial nas áreas de administração de pessoal, material, patrimônio, fazendária e de controle da execução de obras públicas. <i>Leiteiro</i>



SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
11	Operador de Sistemas	Digitador	A digitação de que trata esta carreira envolve a operação datilográfica dos dados da execução dos sistemas de processamento de dados programados para a Administração Municipal. <i>university</i>



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
12	Telefonista	Telefonista	Esta carreira abrange as tarefas próprias de operação de mesa telefônica, na Prefeitura e nos distritos. <i>Luciano</i>



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

ANEXO II

SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
13	Agente de Comunicação	Sonoplasta	A carreira inclui as tarefas próprias de sonoplasta.



Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
14	ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA Técnico de Orçamento e Contabilidade	Assistente Contábil	Esta carreira inclui, basicamente as tarefas pertinentes à elaboração de propostas orçamentárias e execução dos orçamentos anuais e de investimentos, plurianuais; análise e registro dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial; elaboração e análise de demonstrativos contábeis (balanços mensais e balanço geral). A carreira pode também incluir a análise não apenas da legalidade das despesas, mas também de sua legitimidade e economicidade, podendo estender-se ao próprio exame do mérito dos dispêndios, confrontados com os objetivos dos planos e programas de trabalho.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
15	Técnico de Cadastro e Tributação		As atribuições que dão caráter a esta carreira envolvem, basicamente, o planejamento e o controle da execução dos cadastros municipais de interesse direto da administração fazendária, como o imobiliário (IPTU) e de prestação de serviços. A carreira inclui, ainda, a interpretação dos fatos tributários, com base na interpretação das normas (Códigos Tributários Nacional e Municipal). <i>[Handwritten signature]</i>



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
16	FISCALIZAÇÃO: Fiscal Municipal	Fiscal das Posturas Municipais Fiscal de Transporte Coletivo	As atribuições que compõem esta carreira dizem respeito à implantação das normas locais relativas à fiscalização dos tributos, posturas e transporte coletivo.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
17	Encarregado de Máquinas e Serviços	Encarregado de Máquinas Encarregado de Transporte Encarregado de Manutenção e Mecânica Soldador Motorista do Gabinete Encarregado de Terraplenagem	A carreira envolve as tarefas pertinentes a máquina, transporte (Prefeitura), manutenção e solda.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
18	TRANSPORTE E OFICINAS: Motorista	Motorista de Deptº. Água e Esgoto Motorista	Nesta carreira inclui-se a atividade de condução de veículos de transporte leve. <i>sucesso</i>

AM





PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
19	Operador de Máquina Pesada e Agrícola	Operador de Máquinas Operador de Máquina Processadora de Leite Tratorista Agrícola	Esta carreira inclui a operação das máquinas usualmente denominadas máquinas pesadas, utilizadas na execução de obras e serviços municipais, incluídos os de natureza agrícola.

M



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
20	Mecânico de Máquina Pesada e Agrícola	Mecânico	A carreira de que se trata envolve as tarefas próprias de manutenção e reparos de veículos automotores (máquinas pesadas); a carreira pode também incluir a manutenção e reparos de veículos de transporte leve.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
21	Agente de Oficinas	Eletricista Eletricista de Veículos Encarregado do Posto Telefônico Encarregado do Serviço Elétrico Encarregado do Serviço Telefônico Lubrificador Recondicionador de Equipamentos	A carreira inclui as atividades próprias de oficinas, nos setores de eletricidade, lubrificação e recondicionamento de equipamentos.

Am



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
22	Auxiliar de Oficinas	Ajudante de Máquinas Ajudante de Mecânico Auxiliar de Eletricista Ferramenteiro Ferramenteiro Apontador	Esta carreira abrange as atividades auxiliares de outra carreira, a de Agente de Oficina. As atribuições estendem-se, entre outros setores, aos de mecânica de veículos de transporte leve, solda, lubrificação, eletricidade.

Handwritten signature

Handwritten signature



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
23	Engenheiro Eletrônico	-	Nesta carreira incluem-se atribuições de engenharia eletrônica, desempenhadas no âmbito da Prefeitura.

Assinado

M



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
24	OBRAS E SERVIÇOS URBANOS: Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	Esta carreira envolve, como sugere a própria denominação, a atividade de engenharia civil aplicada à área de obras e serviços urbanos, no Município. O engenheiro civil tem a seu cargo a condução de auxiliares que se aplicam a setores técnicos complementares, como o de desenho, topografia e de ofícios.

Am

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
25	Engenheiro Mecânico	Encarregado Serviços de Engenharia	A carreira abrange atribuições de engenharia mecânica, no âmbito dos serviços de competência da Prefeitura.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
26	Urbanista	-	As atribuições e responsabilidades que formam a carreira de que se trata dizem respeito ao planejamento e execução do desenvolvimento físico, territorial do Município (desenvolvimento urbanístico).



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
27	Encarregado de Águas e Esgotos	Encarregado de Águas e Esgotos	A carreira envolve tarefas próprias da execução, de obras e serviços de águas e esgotos.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
28	Encarregado de Limpeza Urbana	Encarregado de Limpeza Urbana	A carreira inclui tarefas da limpeza pública urbana.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
29	Encarregado de Obras e Serviços	Encarregado de Obras	Esta carreira compreende as atividades que se podem ter como de nível médio, auxiliar da execução de obras e serviços municipais. A carreira envolve a aplicação de técnicas de edificações e de construção de estradas, bem como a operação de usinas e laboratórios de solos e concreto.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
30	Fiscal Municipal de Obras	Fiscal de Obras	Nesta carreira, reúnem-se as tarefas de fiscalização de obras, segundo as diretrizes.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
31	Desenhista Técnico	Desenhista Projetista Desenhista Artístico	Nesta carreira, reúne-se a atividade de desenho técnico, com caráter auxiliar da engenharia (elaboração e exame de projetos técnicos relacionados com a obra pública ou a infraestrutura de serviços ou pertinente à verificação e controle da execução dos projetos de edificação particular).



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
32	Topógrafo	Topógrafo	Esta carreira abrange toda a atividade de topografia vinculada à competência do órgão responsável pelas obras públicas e serviços urbanos.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
33	Encarregado de Turma	Encarregado de Turma Encarregado de Serv. Hidráulico Mestre de Obras	Nesta carreira, reúnem-se as atribuições de pequeno grupo de auxiliares aplicados a obras e serviços.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
34	Oficial de Obras e Serviços	Armador de ferragens Auxiliar de Topografia Bombeiro Hidráulico Calceteiro Carpinteiro Jardineiro Pedreiro Pintor Pintor Artístico	Esta carreira abrange as atividades usualmente conhecidas como 'ofícios', nas áreas de marcenaria, carpintaria, bem como as de pedreiro e pintor, entre outros. <i>inexistent</i>

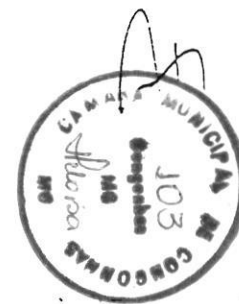


PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

ANEXO II

SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
35	Auxiliar de Obras e Serviços	Servente de Obras	A característica principal desta carreira reside em que ela abran-ge atribuições auxiliares e de ní-vel elementar, na área de obra e serviços urbanos (armador, nivela-dor, auxiliar de máquinas pesadas e entre outros).



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
36	ENSINO: Orientador Educacional	Orientador Educacional	A carreira diz respeito à atividade de orientação dos educandos. <i>[Handwritten signature]</i>



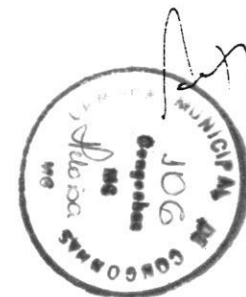
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
37	Supervisor Pedagógico	Supervisor Pedagógico	A carreira abrange as atividades típicas da supervisão que o próprio título sugere, dirigidas ao corpo docente. <i>meu</i>



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
38	Bibliotecário	Bibliotecário	A carreira compreende as atividades, de nível superior, próprios de planejamento e implantação de bibliotecas, sob diretrizes de seu aproveitamento segundo as características da comunidade escolar.





PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
39	Nutricionista	Nutricionista	A carreira abrange as atividades próprias da profissão de nutricionista, de nível superior, aplicadas ao ensino.

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
40	Terapeuta Ocupacional	—	A carreira reúne as atividades próprias da profissão de Terapeuta Ocupacional, exercidas junto a órgão especializado de assistência à criança excepcional.



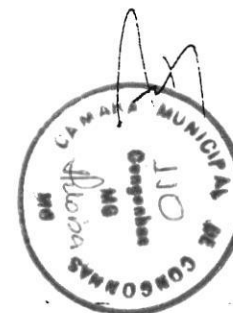
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
41	Psicólogo	Psicólogo	A carreira compreende o exercício 'da profissão de Psicólogo aplicada' a diversos setores da Administração Municipal, de modo especial a de <u>en</u> sino, junto ao corpo discente.

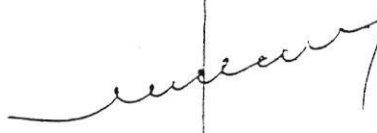


PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
42	Assistente Social	Assistente Social	A carreira abrange amplo espectro de atribuições dirigidas à assistência segundo as técnicas de caráter individual, familiar ou comunitário. Tais atribuições dizem respeito, de modo especial, à comunidade escolar.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
43	Fonoaudiólogo		A carreira reúne as atividades próprias da profissão de Fonoaudiólogo, exercidas junto à <u>órgão</u> especializada de assistência à criança <u>excepcional</u> . 



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
44	Professor P2-A	Professor P2-A	A carreira reúne as atividades de magistério aplicadas ao ensino abrangente da 5ª à 8ª séries do ensino fundamental.

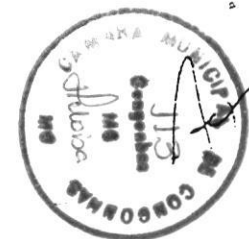


PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

ANEXO II

SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
45	Professor P1-A	Professor	A carreira abrange as atividades de magistério aplicadas ao ensino de 1ª à 4ª séries do ensino fundamental e pré-escolar.



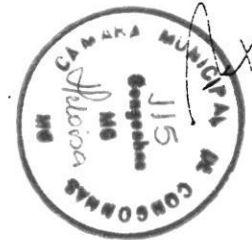
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
46	Professor Especialista	Professor Especialista	A carreira inclui atribuições próprias de diversas especialidades, na área de magistério: educação artística, práticas agrícolas, artes cênicas, arte musical.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES, E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
47	Auxiliar de Biblioteca	Auxiliar de Biblioteca	Esta carreira envolve atribuições que não são propriamente de ensino,, mas guardam com ele pertinência próxima, de caráter auxiliar: é o caso do auxiliar de biblioteca.



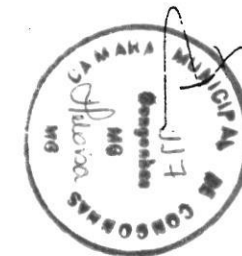
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
48	Inspetor de Alunos		A esta carreira correspondem atribuições, de complexidade própria de primeiro grau de escolaridade, relacionados basicamente, com a disciplina, em estabelecimento de ensino; a classe tem natureza auxiliar, o trabalho se desenvolvendo sob orientação e controle de superior.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
49	Instrutor de Cursos	Professor de Corte e Costura Professor de Música	Nesta carreira, reúnem-se atribuições de execução de cursos, sob diretrizes específicas (corte e costura, música etc).



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
50	Cantineira/Faxineira	Cantineira/Faxineira	Esta carreira envolve atribuições que o próprio título sugere: as relativas à execução dos serviços de cantina e faxina, onde quer que se instalem.



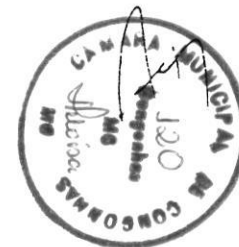
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
51	Zelador de Escola	Zelador	A carreira envolve a zeladoria, em unidade escolar, com residência. <i>inscricao</i>



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
52	SAÚDE: Médico	Médico	A carreira envolve atribuições de medicina (clínica geral). <i>university</i>



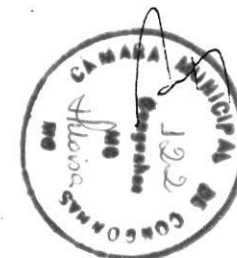
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
53	Médico Veterinário	Médico Veterinário	A carreira inclui atribuições próprias de medicina veterinária, notadamente na área de fiscalização veterinária.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
54	Farmacêutico Bioquímico	—	A carreira inclui atribuições de farmácia, vinculada às exigências da Prefeitura.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
55	Médico do Trabalho	Médico de Segurança e Higiene do Trabalho	A carreira abrange a atividade médica relacionada com a segurança do trabalho.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
56	Aux. de Enfermagem do Trabalho	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	a carreira abrange as atribuições próprias de enfermagem, aplicadas à segurança do trabalho.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
57	Técnico em Segurança do Trabalho	Técnico em Segurança do Trabalho	A carreira envolve atribuições de segundo grau de escolaridade, e não matéria de segurança do trabalho. <i>seccccc</i>



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
58	Fiscal Sanitário	Fiscal Sanitário	A carreira abrange o espectro de atribuições de fiscalização sanitária. <i>[Handwritten signature]</i>



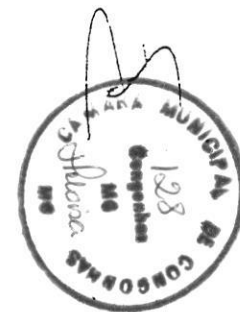
PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
59	Auxiliar de Saúde	Agente de Saúde Pública Auxiliar de Saúde Pública	A carreira abrange atribuições auxiliares, em matéria de saúde pública. <i>sucesso</i>



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
60	DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Economista		A carreira de Economista dirigir-se, fundamentalmente, à análise dos fatos da economia, em suas repercussões no desenvolvimento da entidade de governo local, principalmente em matéria tributária e de desenvolvimento econômico do Município.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
61	Engenheiro Agrônomo		Esta carreira abrange as atividades de nível superior aplicadas ao desenvolvimento rural do município, no âmbito da competência municipal, com o caráter, basicamente de orientação e fomento.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
62	Técnico Agropecuário	Técnico Agropecuário	A carreira de Técnico Agropecuário' é formada de atribuições e responsabilidades na área de desenvolvimento rural; trata-se de carreira de nível médio.



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO II
SITUAÇÃO ATUAL E A PROPOSTA: CORRELAÇÃO

Nº	ÁREA DE ATIVIDADES E CLASSES, NA SITUAÇÃO PROPOSTA (REG. ESTATUTÁRIO)	SITUAÇÃO ATUAL (REGIME ESTATUTÁRIO OU DE FUNÇÃO PÚBLICA)	
		CLASSES QUE SE TRANSFORMAM	DESCRIÇÃO DA CARREIRA
63	Encarregado de Piscicultura e Horto	Encarregado do Posto de Piscicultura e Horto Florestal	A carreira envolve as tarefas próprias de piscicultura e implantação de horto municipal.



CONSOLIDAÇÃO DAS SITUAÇÕES PROPOSTAS E ATUAL

Nº	SITUAÇÃO PROPOSTA	SITUAÇÃO ATUAL			
	ÁREAS DE ATIVIDADES E CLASSES	CLASSES CORRESPONDENTES	Nº DE CARGOS	NÍVEIS	VENCIMENTO/SALÁRIO-BASE
I	<u>ADMINISTRAÇÃO GERAL</u>				
01	Procurador Municipal	Advogado	08	XI	1.246.381,00
02	Oficial Administrativo	Administrador do Terminal Rodoviário	01	XIV	1.678.630,00
		Agente Fazendário	01	XIV	1.678.630,00
		Agente Social	01	IX	1.068.566,00
		Arquivista	01	IX	1.068.566,00
		Encarregado da Contabilidade	01	XII	1.359.706,00
		Encarregado de Contratos e Licitações	01	XII	1.359.706,00
		Encarregado da Seção de Pessoal	01	XIV	1.678.630,00
		Secretária Executiva	01	X	1.124.851,00
03	Escriturário-Assistente	Agente de Divulgação	01	VIII	964.133,00
		Controlador de Arrecadação	01	VIII	964.133,00
		Secretário da Junta do Serv. Militar	01	VIII	964.133,00
		Tesoureiro	01	VIII	964.133,00
		Secretária de Gabinete	01	VIII	964.133,00
		Assistente do Parque da Cachoeira	01	VIII	964.133,00
		Auxiliar de Promoções e Relações Públicas	01	VII	749.885,00



Nº	SITUAÇÃO PROPOSTA		SITUAÇÃO ATUAL		
	ÁREAS DE ATIVIDADES E CLASSES	CLASSES CORRESPONDENTES	Nº DE CARGOS	NÍVEIS	VENCIMENTO/SALÁRIO-BASE
04	Escriturário	Encarregado de Processos	01	VII	749.885,00
		Auxiliar de Tesouraria	02	VII	749.885,00
		Encarregado de Serviço Pessoal	01	VII	749.885,00
		Secretária da Secretaria Municipal	01	VII	749.885,00
		Secretária da Assessoria Jurídica	01	VI	597.766,00
		Agente Administrativo	06	VI	597.766,00
		Almoxarife	02	V	468.686,00
		Atendente	02	VI	597.766,00
		Auxiliar de Atendente	02	IV	345.469,00
		Auxiliar de Contabilidade	06	VI	597.766,00
		Auxiliar de Custos	01	VI	597.766,00
		Auxiliar do Serv. de Arrecadação	03	VI	597.766,00
		Auxiliar do Serv. da Fazenda	06	VI	597.766,00
		Auxiliar do Serv. de Pessoal	06	VI	597.766,00
		Comprador	01	VI	597.766,00
		Encarregado de Apropriação	01	VI	597.766,00
		Encarregado do Cadastro Imobiliário	01	VI	597.766,00
		Encarregado do Matadouro Municipal	01	VI	597.766,00
		Guia de Turismo	02	V	468.686,00
		Secretária	10	V	468.686,00



ANEXO III
CONSOLIDAÇÃO DAS SITUAÇÕES PROPOSTAS E ATUAL

Nº	SITUAÇÃO PROPOSTA	SITUAÇÃO ATUAL			
	ÁREAS DE ATIVIDADES E CLASSES	CLASSES CORRESPONDENTES	Nº DE CARGOS	NÍVEIS	VENCIMENTO/SALÁRIO-BASE
05	Auxiliar de Escritório .	Apontador de Equipamento	01	IV	345.469,00
		Assistente do Serviço Social	01	V	468.686,00
		Assistente Administrativo	20	IV	345.469,00
		Auxiliar Administrativo	11	III	321.384,00
		Auxiliar de Almoxarifado	03	IV	345.469,00
		Auxiliar de Cadastro Imobiliário	10	III	321.384,00
		Auxiliar de Patrimônio	02	IV	345.469,00
		Auxiliar de Serviços Gerais	10	V	468.686,00
		Auxiliar de Serviço Social	02	IV	345.469,00
		Auxiliar de Turismo	01	IV	345.469,00
		Bilheteiro	05	IV	345.469,00
		Pintor Letreiro	01	III	321.384,00
06	Encarregado da Cantina	Encarregado da Cantina	01	VI	597.766,00
07	Encarregado de Serviços Internos	Encarregado de Cantineiras	01	IV	345.469,00
		Encarregado de Limpeza Interna	01	III	321.384,00
		Porteiro	05	III	321.384,00
		Porteiro Vigia	02	IV	345.469,00



PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS E SALÁRIOS
ANEXO III
CONSOLIDAÇÃO L SITUAÇÕES PROPOSTAS E ATUAL

Nº	SITUAÇÃO PROPOSTA	SITUAÇÃO ATUAL			
	ÁREAS DE ATIVIDADES E CLASSES	CLASSES CORRESPONDENTES	Nº DE CARGOS	NÍVEIS	VENCIMENTO/SALÁRIO-BASE
08	Auxiliar de Serviços	Contínuo	01	II	254.418,00
		Controlador de Produção	02	II	254.418,00
		Vigia	15	II	254.418,00
09	Faxineira	Faxineira	80	I	231.632,00
II	<u>DOCUMENTAÇÃO, INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO</u>				
10	Programador	-	-	-	-
11	Operador de Sistemas	Digitador	02	VII	749.885,00
12	Telefonista	Telefonista	02	IV	345.459,00
13	Agente de Comunicação	Sonoplasta	04	III	321.384,00
III	<u>ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA</u>				
14	Técnico de Orçamento e Contabilidade	Assistente Contábil	01	VI	597.766,00
15	Técnico de Cadastro e Tributação	-	-	-	-



PLANO DE CARGOS / VENCIMENTOS E CARREIRA
ANEXO III
CONSOLIDAÇÃO DAS SITUAÇÕES PROPOSTAS E ATUAL

Nº	SITUAÇÃO PROPOSTA	SITUAÇÃO ATUAL			
	ÁREAS DE ATIVIDADES E CLASSES	CLASSES CORRESPONDENTES	Nº DE CARGOS	NÍVEIS	VENCIMENTO/SALÁRIO-BASE
IV	<u>FISCALIZAÇÃO</u>				
16	Fiscal Municipal	Fiscal de Posturas Municipais	05	IV	345.469,00
		Fiscal de Transporte Coletivo	05	III	321.384,00
V	<u>TRANSPORTE E OFICINAS</u>				
17	Encarregado de Máquinas e Serviços	Encarregado de Máquinas	01	X	1.124.851,00
		Encarregado de Transporte	02	VI	597.766,00
		Encarregado de Manutenção Mecânica	01	IX	1.068.566,00
		Soldador	01	VIII	964.133,00
		Motorista do Gabinete	01	X	1.124.851,00
		Encarregado de Terraplenagem	01	X	1.124.851,00
18	Motorista	Motorista	30	V	468.686,00
		Motorista do Depº de Água e Esgoto	01	VI	597.766,00
19	Operador de Máq. Pesada e Agrícola	Operador de Máquinas	06	VI	597.766,00
		Operador de Unidade Processadora de Leite	01	VI	597.766,00
		Tratorista Agrícola	03	V	468.686,00
20	Mecânico de Máq. Pesada e Agrícola	Mecânico	03	VI	597.766,00



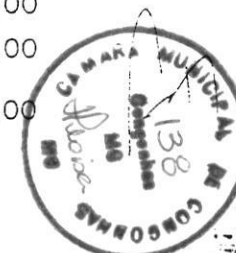
ANEXO - III
CONSOLIDAÇÃO DAS SITUAÇÕES PROPOSTAS E ATUAL

Nº	SITUAÇÃO PROPOSTA	SITUAÇÃO ATUAL			
	ÁREAS DE ATIVIDADES E CLASSES	CLASSES CORRESPONDENTES	Nº DE CARGOS	NÍVEIS	VENCIMENTO/SALÁRIO-BASE
21	Agente de Oficinas	Eletricista	01	IV	345.469,00
		Eletricista de Veículos	01	V	468.686,00
		Encarregado do Serviço Elétrico	01	V	468.686,00
		Lubrificador	01	V	468.686,00
		Recondicionador de Equipamentos	01	IV	345.469,00
		Encarregado do Posto Telefônico	01	V	468.686,00
		Encarregado de Serviços Telefônicos	01	V	468.686,00
22	Auxiliar de Oficinas	Ajudante de Máquinas	03	III	321.384,00
		Ajudante de Mecânico	02	IV	345.469,00
		Auxiliar de Eletricista	02	III	321.384,00
		Ferramenteiro	01	IV	345.469,00
		Ferramenteiro-Apontador	01	IV	345.469,00
VI	<u>OBRAS E SERVIÇOS URBANOS</u>				
23	Engenheiro Eletrônico	-	-	-	-
24	Engenheiro Civil	Engenheiro Civil	02	XIII	1.472.998,00
25	Engenheiro Mecânico	Enc. do Serviço de Engenharia	01	XIV	1.678.630,00
26	Urbanista	-	-	-	-



PLANO DE CARGOS / VENCIMENTOS E CARREIRA
ANEXO III
CONSOLIDAÇÃO DAS SITUAÇÕES PROPOSTAS E ATUA

Nº	SITUAÇÃO PROPOSTA	SITUAÇÃO ATUAL			
	ÁREAS DE ATIVIDADES E CLASSES	CLASSES CORRESPONDENTES	Nº DE CARGOS	NÍVEIS	VENCIMENTO/SALÁRIO-BASE
27	Encarregado de Águas e Esgotos	Enc. do Serv. de Água e Esgoto	01	XIV	1.678.630,00
28	Encarregado de Limpeza Urbana	Encarregado de Limpeza Urbana	01	XIV	1.678.630,00
29	Encarregado de Obras e Serviços	Encarregado de Obras	02	VIII	964.133,00
30	Fiscal Municipal de Obras	Fiscal de Obras	01	VIII	964.133,00
31	Desenhista Técnico	Desenhista Projetista	02	VIII	964.133,00
		Desenhista Artístico	02	VI	597.766,00
32	Topógrafo	Topógrafo	01	VIII	964.133,00
33	Encarregado de Turma	Encarregado de Turma	10	V	468.686,00
		Encarregado de Serv. Hidráulico	04	V	468.686,00
		Mestre de Obras	01	VI	597.766,00
34	Oficial de Obras e Serviços	Armador de Ferragens	05	IV	345.469,00
		Auxiliar de Topografia	02	IV	345.469,00
		Carpinteiro	20	IV	345.469,00
		Calceteiro	06	IV	345.469,00
		Jardineiro	02	IV	345.469,00
		Pedreiro	30	IV	345.469,00
		Pintor	05	IV	345.469,00
		Pintor Artístico	01	IV	345.469,00
		Bombeiro Hidráulico	22	IV	345.469,00
35	Auxiliar de Obras e Serviços	Servente de Obras	250	II	254.418,00



PLANO DE CARGOS / VENCIMENTOS - CARREIRA
ANEXO III
CONSOLIDAÇÃO DAS SITUAÇÕES PROPOSTAS E ATUAL

Nº	SITUAÇÃO PROPOSTA	SITUAÇÃO ATUAL			
	ÁREAS DE ATIVIDADES E CLASSES	CLASSES CORRESPONDENTES	Nº DE CARGOS	NÍVEIS	VENCIMENTO/SALÁRIO-BASE
VII	<u>ENSINO</u>				
36	Orientador Educacional	Orientador Educacional	02	VII	749.885,00
37	Supervisor Pedagógico	Supervisor Pedagógico	10	VII	749.885,00
38	Bibliotecário	Bibliotecário	02	X	1.124.851,00
39	Nutricionista	Nutricionista	01	VII	749.885,00
40	Terapeuta Ocupacional	-	-	-	-
41	Psicólogo	Psicólogo	02	IX	1.068.566,00
42	Assistente Social	Assistente Social	01	X	1.124.851,00
43	Fonoaudiólogo	-	-	-	-
44	Professor P.2-A	Professor P.2-A	12	-	841.116,00
45	Professor P.1-A	Professor	216	-	597.766,00
46	Professor Especialista	Professor Especialista	04	-	672.927,00
47	Auxiliar de Biblioteca	Auxiliar de Biblioteca	20	IV	345.469,00
48	Inspetor de Alunos	Inspetor de Alunos	01	V	468.686,00
49	Instrutor de Cursos	Professor de Corte e Costura	01	V	468.686,00
		Professor de Música	01	V	468.686,00
50	Cantineira-Faxineira	Cantineira-Faxineira	130	I	231.632,00
51	Zelador de Escola	Zelador	01	I	231.632,00



PLANO DE CARGOS / VENCIMENTOS E CARREIRA
ANEXO III
CONSOLIDAÇÃO DAS SITUAÇÕES PROPOSTAS E ATUAL

Nº	SITUAÇÃO PROPOSTA	SITUAÇÃO ATUAL			
	ÁREAS DE ATIVIDADES E CLASSES	CLASSES CORRESPONDENTES	Nº DE CARGOS	NÍVEIS	VENCIMENTO/SALÁRIO-BASE
VIII	<u>SAÚDE</u>				
52	Médico	Médico	01	X	1.124.851,00
53	Médico Veterinário	Médico Veterinário	-	X	1.124.851,00
54	Farmacêutico Bioquímico	-	-	-	-
55	Médico do Trabalho	Médico de Seg. e Higiene do Trabalho	01	X	1.124.851,00
56	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	02	VI	597.766,00
57	Téc. em Segurança do Trabalho	Téc. em Segurança do Trabalho	01	VIII	964.133,00
58	Fiscal Sanitário	Fiscal Sanitário	05	VI	597.766,00
59	Auxiliar de Saúde	Auxiliar de Saúde Pública	06	III	321.384,00
		Agente de Saúde Pública	02	V	468.686,00
IX	<u>DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO</u>				
60	Economista	-	-	-	-
61	Engenheiro Agrônomo	-	-	-	-
62	Técnico Agropecuário	Técnico Agropecuário	02	VIII	964.133,00
63	Encarregado de Piscicultura e Horto	Enc. do Posto de Piscicultura e Horto Florestal	01	III	321.384,00



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

ANEXO IV

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE ORDEM	CLASSES PROPOSTAS	Nº DE CARGOS	SÍMBOLOS	CLASSES CORRESPONDENTES NA SITUAÇÃO ATUAL	Nº	NÍVEIS	VERCIMENTOS=MAIO/92
	DIREÇÃO SUPERIOR (SECRETÁRIOS MUNICIPAIS)						
01	Governo	01	CC-1	Chefe de Gabinete do Prefeito	01	XV	1.748.597,00
02	Administração	01	CC-1	-	-	-	
03	Fazenda	01	CC-1	Chefe de Deptº de Fazenda	01	XV	1.748.597,00
04	Obras e Serviços Urbanos	01	CC-1	Chefe de Deptº de Engenharia e Obras	01	XV	1.748.597,00
05	Educação	01	CC-1	Chefe de Deptº de Educação	01	XV	1.748.597,00
06	Saúde Pública	01	CC-1	Chefe de Deptº de Saúde	01	XV	1.748.597,00
07	Desenvolvimento Rural e Abastecimento	01	CC-1	Chefe de Deptº de Agricultura e Pecuária	01	XV	1.748.597,00
	ASSESSORAMENTO SUPERIOR						
08	Procurador Geral	01	CC-1	Assessor Jurídico	01	XIV	1.678.630,00
09	Assessor Especial	01	CC-1	Secretário Municipal	01	XVI	2.238.178,00
10	Assessor de Planejamento e Controles	01	CC-1	Assessor de Planejamento e Coordenação	01	XIV	1.678.630,00
11	Assessor de Meio Ambiente	01	CC-1	-	-	-	
12	Assessor de Desenvolvimento Econômico	01	CC-1	-	-	-	
	CORREGEDORIA ADMINISTRATIVA						
13	Corregedor Administrativo	01	CC-2	-	-	-	
	CHEFIAS DE DIVISÃO (*)						
14	Chefe de Informática	01	CC-2	-	-	-	



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

ANEXO IV

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE ORDEM	CLASSES PROPOSTAS	Nº DE CARGOS	SÍMBO LOS	CLASSES CORRESPONDENTES NA SITUAÇÃO ATUAL	Nº	NÍVELS	VENCIMENTOS=MAIO/92
15	Chefe de Contratos	01	CC-2	Assessor de Contratos e Licitações	01	XIV	1.678.630,00
16	Chefe de Recursos Humanos	01	CC-2	Chefe de Deptº de Pessoal	01	XV	1.748.597,00
17	Chefe de Material e Patrimônio	01	CC-2	Assessor de Almoxarifado e Patrimônio	01	XIV	1.678.630,00
18	Chefe de Apoio Administrativo	01	CC-2	Chefe de Deptº de Apoio Administrativo	01	XV	1.748.597,00
19	Chefe de Tributação e Fiscalização	01	CC-2	-	-	-	-
20	Chefe de Orçamento e Contabilidade	01	CC-2	Chefe de Deptº de Contabilidade	01	XV	1.748.597,00
21	Chefe de Tesouraria	01	CC-2	-	-	-	-
22	Chefe de Estudos e Projetos	01	CC-2	Orçamentista de Obras	01	XII	1.359.706,00
23	Chefe de Obras Públicas	01	CC-2	Supervisor de Obras	01	XII	1.359.706,00
24	Chefe de Transportes	01	CC-2	-	-	-	-
25	Chefe de Transportes Coletivos	01	CC-2	Chefe de Deptº de Transporte Coletivo	01	XV	1.748.597,00
26	Chefe de Apoio Técnico de Educação	01	CC-2	Assessor de Administração do DEC	01	IX	1.068.566,00
27	Chefe de Educação Básica	01	CC-2	-	-	-	-
28	Chefe de Orientação e Supervisão Educacional	01	CC-2	-	-	-	-
29	Chefe de Assistência ao Educando	01	CC-2	-	-	-	-
30	Chefe de Saúde Pública	01	CC-2	-	-	-	-
31	Chefe de Segurança e Medicina do Trabalho	01	CC-2	-	-	-	-
32	Chefe de Apoio Rural	01	CC-2	-	-	-	-
	CHEFIAS DE SEÇÃO						
33	Encarregado de Cargos e Registros	01	CC-3	-	-	-	-

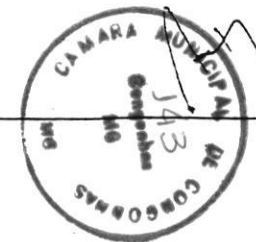


PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

ANEXO IV

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE ORDEM	CLASSES PROPOSTAS	Nº DE CARGOS	SÍMBOLOS	CLASSES CORRESPONDENTES NA SITUAÇÃO ATUAL	Nº	NÍVEIS	VENCIMENTOS=MAIO/92
34	Encarregado de Benefícios	01	CC-3	-	-	-	
35	Encarregado de Compras	01	CC-3	-	-	-	
36	Encarregado de Almoxarifado Geral	01	CC-3	Encarregado de Almoxarifado	01	VII	749.885,00
37	Encarregado de Controle Patrimonial	01	CC-3	Encarregado de Patrimônio	01	VII	749.885,00
38	Encarregado de Protocolo	01	CC-3	Chefe da Seção de Controle de Processo e Protocolo	01	VI	597.766,00
39	Encarregado de Arquivo Geral	01	CC-3	-	-	-	
40	Encarregado de Serviços Gerais	01	CC-3	-	-	-	
41	Encarregado de ISS	01	CC-3	-	-	-	
42	Encarregado de IPTU	01	CC-3	-	-	-	
43	Encarregado de Rendas Diversas	01	CC-3	-	-	-	
44	Encarregado de Empenhos	01	CC-3	-	-	-	
45	Encarregado de Controle de Despesa	01	CC-3	-	-	-	
46	Encarregado de Topografia e Desenho	01	CC-3	-	-	-	
47	Encarregado de Fiscalização de Edificações	01	CC-3	-	-	-	
48	Encarregado de Serviços Urbanos	01	CC-3	-	-	-	
49	Encarregado de Parques e Jardins	01	CC-3	-	-	-	
50	Encarregado de Habitação	01	CC-3	-	-	-	
51	Encarregado de Estradas	01	CC-3	-	-	-	
52	Encarregado de Carpintaria e Marcenaria	01	CC-3	-	-	-	
53	Encarregado de Eletricidade	01	CC-3	-	-	-	

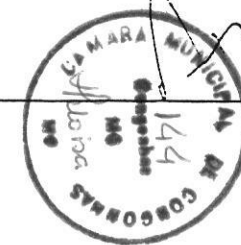


PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

ANEXO IV

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE ORDEM	CLASSES PROPOSTAS	Nº DE CARGOS	SÍMBOLOS	CLASSES CORRESPONDENTES NA SITUAÇÃO ATUAL	Nº	NÍVEIS	VENCIMENTOS=MAIO/92
54	Encarregado de Veículos e Oficinas	01	CC-3	Chefe de Manutenção Mecânica	01	X	1.124.851,00
55	Encarregado de Equipamentos	01	CC-3	-	-	-	
56	Encarregado de Vigilância Sanitária	01	CC-3	-	-	-	
57	Encarregado de Vigilância Epidemiológica	01	CC-3	-	-	-	
ADMINISTRAÇÃO DE ENSINO							
58	Assessor Técnico de Educação I	03	CC-4	Pedagogo	02	IX	1.068.566,00
				Auxiliar de Administração do DEC	01	IX	1.068.566,00
59	Assessor Técnico de Educação II	33	CC-4	Supervisor Pedagógico	20	-	841.118,00
				Orientador Educacional	13	-	841.118,00
60	Diretor de Escola II	10	CC-3	Diretor Escolar II	10	IX	1.068.566,00
61	Diretor de Escola I	24	CC-4	Diretor Escolar I	24	VIII	964.133,00
62	Secretário Escolar	04	CC-5	Secretário Escolar	04	VII	749.885,00
63	Auxiliar Educacional	01	CC-5	Auxiliar Educacional	01	VII	749.885,00
64	Coordenador de Saúde e Higiene Escolar	01	CC-5	Coordenador de Saúde e Higiene Escolar	01	VII	749.885,00
65	Supervisor de Merenda Escolar	01	CC-5	Supervisor de Merenda Escolar	01	VII	749.885,00
66	Vice-Diretor de Escola	06	CC-6	Vice-Diretor de Escola	06	VI	597.766,00
67	Coordenador de Cantina Escolar	02	CC-6	Coordenador de Cantina Escolar	02	VI	597.766,00
68	Coordenador de Unidade Escolar	14	**	Coordenador de Unidade Escolar	14	**	(F.G.)
69	Diretor de Biblioteca	01	CC-4	Diretor de Biblioteca	01	VIII	964.133,00



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

ANEXO IV

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE ORDEM	CLASSES PROPOSTAS	Nº DE CARGOS	SÍMBO LOS	CLASSES CORRESPONDENTES NA SITUAÇÃO ATUAL	Nº	NÍVEIS	VENCIMENTOS=MAIO/92
70	ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DIVERSAS Assessor Administrativo	02	CC-2	Assessor de Cerimonial Assessor do Sistema Elétrico e de Comunicações	01 01	XIV XIV	1.678.630,00 1.678.630,00
71	Supervisor I	02	CC-3	Encarregado do Parque da Cachoeira Encarregado do Ginásio Poliesportivo	01 01	XII XII	1.359.706,00 1.359.706,00
72	Supervisor II	02	CC-4	Encarregado de Manutenção Mecânica Encarregado de Fiscalização	01 01	X IX	1.124.851,00 1.068.566,00
73	Supervisor III	03	CC-5	Encarregado de Almoxarifado Encarregado de Custos Encarregado de Patrimônio	01 01 01	VII VII VII	749.885,00 749.885,00 749.885,00
74	Secretário Executivo	01	CC-3	-	-	-	-
75	Motorista de Gabinete do Prefeito	01	CC-3	Motorista de Gabinete do Prefeito	01	XI	1.246.381,00
76	Secretário de Junta do Serviço Militar	01	CC-4	Secretário da Junta do Serviço Militar	01	VIII	964.133,00
	* Até a criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (autarquia), fica mantida, na estrutura administrativa da Prefeitura, a Divisão Água e Esgoto, correspondendo ao seu titular o cargo, em comissão, de Chefe de Água e Esgoto (CC-2).						

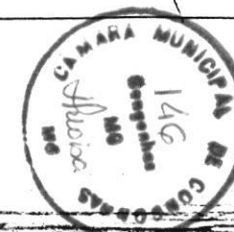


PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

ANEXO IV

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Nº DE ORDEM	CLASSES PROPOSTAS	Nº DE CARGOS	SÍMBOLOS	CLASSES CORRESPONDENTES NA SITUAÇÃO ATUAL	Nº	NÍVEIS	VENCIMENTOS=MAIO/92
	** Trata-se de função gratificada (F.G.-1) com 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo efetivo de professor.						



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
ANEXO V
TABELAS DE VENCIMENTOS



V.A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

SÍMBOLOS	VALORES MENSAIS (Cr\$)
CC-1	2.990.000,00
CC-2	2.300.000,00
CC-3	1.500.000,00
CC-4	1.100.000,00
CC-5	850.000,00
CC-6	600.000,00

V.B - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E FUNÇÕES PÚBLICAS

5%

SÍMBOLOS	VALORES MENSAIS (Cr\$)	SÍMBOLOS	VALORES MENSAIS (Cr\$)
P.1	231.632,00	P.31	1.001.096,00
P.2	243.214,00	P.32	1.051.151,00
P.3	255.375,00	P.33	1.103.709,00
P.4	268.144,00	P.34	1.158.894,00
P.5	281.551,00	P.35	1.216.839,00
P.6	295.629,00	P.36	1.277.681,00
P.7	310.410,00	P.37	1.341.565,00
P.8	325.930,00	P.38	1.408.643,00
P.9	342.226,00	P.39	1.479.075,00
P.10	359.337,00	P.40	1.553.029,00
P.11	377.304,00	P.41	1.630.680,00
P.12	396.169,00	P.42	1.712.214,00
P.13	415.977,00	P.43	1.797.825,00
P.14	436.776,00	P.44	1.887.716,00
P.15	458.615,00	P.45	1.982.102,00
P.16	481.546,00	P.46	2.081.207,00
P.17	505.623,00	P.47	2.185.267,00
P.18	530.904,00	P.48	2.294.530,00
P.19	557.449,00	P.49	2.409.256,00
P.20	585.321,00	P.50	2.529.719,00
P.21	614.587,00	P.51	2.656.205,00
P.22	645.316,00	P.52	2.789.015,00
P.23	677.582,00	P.53	2.928.466,00
P.24	711.461,00	P.54	3.074.889,00
P.25	747.034,00	P.55	3.228.633,00
P.26	784.386,00	P.56	3.390.065,00
P.27	823.605,00	P.57	3.559.568,00
P.28	864.785,00	P.58	3.737.546,00
P.29	908.024,00	P.59	3.924.423,00
P.30	953.425,00	P.60	4.120.644,00

M

ANEXO VI



TRIBUIÇÃO DAS CLASSES DE CARGOS PELOS NÍVEIS DE ESCOLARIDADE

NÍVEL ELEMENTAR:		Nº	PADRÃO
Auxiliar de Obras e Serviços	250	P- 3	
Auxiliar de Serviços	19	P- 3	
Cantineira-Faxineira	130	P- 1	
Faxineira	80	P- 1	
Zelador de Escola	01	P- 1	
TOTAL:	480		
PRIMEIRO GRAU:		Nº	PADRÃO
Agente de Comunicação	04	P- 8	
Agente de Oficinas	07	P-21	
Auxiliar de Escritório	62	P-16	
Auxiliar de Oficinas	09	P-13	
Auxiliar de Saúde	08	P-16	
Encarregado de Cantina	01	P-21	
Encarregado de Piscicultura e Horto	01	P-21	
Encarregado de Serviços Internos	09	P-13	
Encarregado de Turma	15	P-21	
Fiscal Municipal	10	P-16	
Inspetor de Alunos	01	P-16	
Instrutor de Cursos	02	P-16	
Mecânico de Máquina Pesada e Agrícola	03	P-21	
Motorista	31	P-21	
Operador de Máquina Pesada e Agrícola	10	P-21	
Telefonista	15	P-19	
Oficial de Obras e Serviços	77	P-13	
TOTAL:	263		
I-SEGUNDO GRAU:		Nº	PADRÃO
Auxiliar de Enfermagem do trabalho	02	P-22	
Auxiliar de Biblioteca.....	10	P-22	
Desenhista Técnico	02	P-31	
Encarregado de Águas e Esgotos	01	P-42	
Encarregado de Limpeza Urbana	01	P-42	
Encarregado de Máquinas e Serviços	05	P-34	
Encarregado de Obras e Serviços	02	P-31	

M



Continuação	Nº	PADRÃO
- Escriturário	70	P-27
- Escriturário-Assistente	10	P-31
- Fiscal Municipal de Obras	01	P-31
- Fiscal Sanitário	05	P-22
- Nutricionista	01	P-31
- Oficial Administrativo	09	P-42
- Operador de Sistemas	03	P-31
- Programador	-	P-34
- Professor Especialista	04	*
7- Professor P.1.A	216	*
8- Técnico Agropecuário	02	P-31
9- Técnico de Cadastro e Tributação	-	P-22
0- Técnico de Segurança do Trabalho	02	P-31
1- Técnico de orçamento e Contabilidade	01	P-31
2- Topógrafo	01	P-31
TOTAL:	367	

IV- NÍVEL SUPERIOR:

1 - Assistente Social	01	P-45
2 - Bibliotecário	01	P-45
3 - Economista	-	P-46
4 - Engenheiro Agrônomo	-	P-46
5 - Engenheiro Civil	03	P-46
6 - Engenheiro Eletrônico	-	P-46
7 - Engenheiro Mecânico	01	P-46
8 - Farmacêutico-Bioquímico	-	P-46
9 - Fonoaudiólogo	-	P-46
10- Médico	01	P-46
11- Médico do Trabalho	01	P-46
12- Médico Veterinário	-	P-46
13- Orientador Educacional	02	*
14- Procurador Municipal	08	P-46
15- Professor P.2-A	12	*
16- Psicólogo	02	P-45
17- Supervisor Pedagógico	10	*
18- Terapeuta Ocupacional	-	P-45
19- Urbanista	-	P-46
TOTAL:	42	



PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

ANEXO VII

CARGOS DE CONFIANÇA, DE PROVIMENTO EM COMISSÃO,
NO SERVASC E NA FUMCULT

FUMCULT (*)

CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTOS
Administrativo e Financeiro	CC-2
de Cultura	CC-2
de Lazer e Turismo	CC-2

SERVASC (**)

CARGOS	SÍMBOLOS DE VENCIMENTOS
de Operações	CC-4
de Promoções Públicas	CC-4
Financeiro	CC-4
Administrativo	CC-4

Permanece com a Fundação a responsabilidade pelo pagamento dos vencimentos dos cargos arrolados.

Permanece com o Executivo a responsabilidade pelo pagamento dos vencimentos dos cargos em comissão do SERVASC, neste Anexo arrolados.

[Handwritten signature]

PLANO DE CARGOS E CARREIRAS

ANEXO VIII

CLASSES DE MAGISTÉRIO



PROFESSOR 1	PROFESSOR 2	SUPERVISOR PEDAGÓGICO	ORIENTADOR EDUCACIONAL	VENCIMENTO	NÍVEL
P1A				645.316,00	P. 22
P1B				677.582,00	
P1C				711.461,00	
P1D				747.034,00	
P1E				784.386,00	
P1F				823.605,00	
P1G				864.785,00	
P1H	P2A	SP2A	OE2A	908.024,00	
P1I	P2B	SP2B	OE2B	953.425,00	
P1J	P2C	SP2C	OE2C	1.001.096,00	
	P2D	SP2D	OE2D	1.051.151,00	
	P2E	SP2E	OE2E	1.103.709,00	
	P2F	SP2F	OE2F	1.158.894,00	
	P2G	SP2G	OE2G	1.216.839,00	
	P2H	SP2H	OE2H	1.277.681,00	
	P2I	SP2I	OE2I	1.341.565,00	
	P2J	SP2J	OE2J	1.408.643,00	

RE2	726.419,00
-----	------------

Handwritten signature or mark.



LEI Nº 2.055

**DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DO
SISTEMA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE
CONGONHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE PESSOAL

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO

Artigo 1º - Os cargos de provimento efetivo do Sistema Municipal de Educação ficam organizados na forma do anexo II.

Artigo 2º - Os cargos de provimento em comissão do Sistema Municipal de Educação ficam organizados na forma do Anexo III.

Artigo 3º - O quadro de pessoal do Sistema Municipal de Educação é composto:

I - de classes do Quadro de Magistério de que trata a Lei nº 1.637 de 17 de julho de 1989;

II - de classes do Quadro Permanente a que se refere a Lei nº 1.847 de 29 de maio de 1992.

§ 1º - Para efeito no disposto no inciso I, o quadro aprovado por esta lei é constituído de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Anexo III da presente lei;

1 - cargos de provimento em comissão a que se refere o

2 - funções que podem ser atribuídas ao professor, de acordo com a complexidade da unidade escolar:

- a) recuperador
- b) assistente de saúde escolar
- c) recreacionista
- d) auxiliar de secretaria escolar
- e) coordenador de curso em unidade escolar de ensino

médio, que ministre habilitação profissional em nível técnico.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, as classes do Quadro Permanente que integram o Quadro de Pessoal do Sistema Municipal de Educação são:

1 - Cargos de provimento efetivo de :

a) Nível Superior: Bibliotecário, Psicólogo, Assistente Social, Nutricionista, Cirurgião Dentista e Médico.

b) Nível Médio: Oficial administrativo, auxiliar de biblioteca, auxiliar de escritório e escriturário.

c) Nível Elementar : Cantineira/faxineira, zelador, inspetor de aluno, motorista, auxiliar de serviços, agente de oficinas, oficial de obras e serviços, auxiliar de serviços internos e auxiliar de obras e serviços.

SEÇÃO II

DA QUANTIFICAÇÃO DE PESSOAL

Artigo 4º - O Quadro de Pessoal da unidade municipal de ensino obedece a composição numérica fixada nos Anexos VI a VIII desta Lei.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DE UNIDADE MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 5º - A criação de unidade municipal de ensino dar-se-á na medida da necessidade de atendimento da demanda de escolaridade.

Artigo 6º - Fica instituído no Sistema Municipal de Ensino as séries finais do ensino fundamental, ou seja, de 5ª a 8ª séries e o ensino médio.



Artigo 7º - A aprovação de proposta de criação da unidade municipal de ensino fundamental e médio dependerá de:

- I - existência de demanda escolar a ser atendida;
- II - apresentação de proposta curricular;
- III - existência de pessoal habilitado;
- IV - condições físicas;
- V - outras condições específicas necessárias à instalação

da escola.

Artigo 8º - A organização do ensino fundamental e do ensino médio bem como o plano curricular, carga horária, duração e período letivo obedecerão a legislação federal e estadual vigentes.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS E FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DAS FUNÇÕES DO MAGISTÉRIO

Artigo 9º - Na Unidade Municipal de Educação Pré Escolar e de 1ª a 4ª série do ensino fundamental com até 05 (cinco) turmas com 70 (setenta) a 99 (noventa e nove) alunos haverá o Coordenador Escolar, que fora da regência de classe responderá pela Unidade.

Artigo 10 - Ao Coordenador Escolar será atribuída uma gratificação calculada sobre o vencimento de seu cargo efetivo ou função à razão de 40% (quarenta por cento).

Artigo 11 - Haverá a função de Coordenador de Curso para cada habilitação profissional em nível técnico ministrada pela Unidade Municipal de ensino médio.

Artigo 12 - A função de Coordenador de Curso será exercida sem que o professor se afaste totalmente da regência de aulas e sempre que houver 03 (três) ou mais professores do mesmo conteúdo ou de conteúdos afins, e terá as seguintes atribuições:

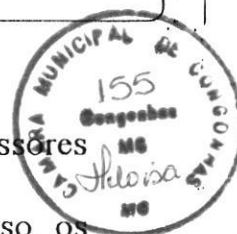
I - representar os professores junto à direção da Escola;

II - reunir periodicamente com os professores do referido curso, trazendo informações da direção, Supervisão Pedagógica e Orientação Educacional;

III - fazer contatos com empresas para viabilizar futuros estágios para os técnicos e colher subsídios para orientação do referido curso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



junto às empresas;

IV - programar visitas técnicas para aluno e professores

V - avaliar, juntamente com os professores do curso, os relatórios de estágios curriculares;

VI - encaminhar bimestralmente os diários de frequência e resultados das avaliações dos alunos para área de registros escolares;

VII - avaliar o curso ministrado, procurando adaptá-lo às reais necessidades do mercado de trabalho;

VIII - responsabilizar-se pelos equipamentos dos laboratórios do referido curso.

Artigo 13 - O Coordenador de Curso será o responsável pela coordenação e acompanhamento do estágio.

Parágrafo Único - O Coordenador de Curso para Habilitação profissional em nível técnico, terá direito a 08 (oito) horas/aula semanais destinadas a função.

Artigo 14 - Os cargos de professor e de especialistas de educação a que se refere o Anexo I da Lei nº 1.637 de 17 de julho de 1989, ficam reorganizados nos termos do Anexo I da presente Lei.

Artigo 15 - Os cargos de Professor de Ensino Fundamental 5ª a 8ª série e de Professor de Ensino Médio terão a denominação complementar correspondente ao conteúdo curricular para o qual o servidor tenha sido efetivado ou designado.

Artigo 16 - O cargo de Professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e do ensino médio com habilitação específica na respectiva área de estudo ou no conteúdo, será identificado pela sigla, nível e grau do cargo.

§ 1º - Será identificado P2 o portador das seguintes habilitações:

a) habilitado especificamente, em nível de licenciatura curta duração, portador do registro profissional ("F", "L", "LC", "E") para o ensino fundamental - 5ª a 8ª série;

b) registro profissional "D" ou "S" no respectivo conteúdo, para o ensino fundamental - 5ª a 8ª série;

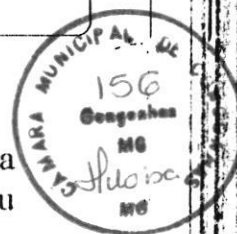
c) habilitado especificamente, em nível de licenciatura de curta duração, portador de diploma registrado ou certificado de conclusão e histórico escolar de curso reconhecido;

d) portador de comprovante de matrícula e frequência no último semestre do curso de habilitação específica reconhecido, em nível de licenciatura de curta duração.

§ 2º - Será identificado P3 o portador das seguintes habilitações:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



a) habilitado especificamente, em nível de licenciatura plena, portador de registro profissional ("F", "L", "LP" e "E") para o ensino médio ou ensino fundamental e médio;

b) registro profissional "D" ou "S" no respectivo conteúdo para o ensino médio ou ensino fundamental e médio;

c) habilitado especificamente, em nível de licenciatura plena, portador de diploma registrado ou certificado de conclusão e histórico escolar de curso reconhecido;

d) comprovante de matrícula e frequência no último semestre do curso de habilitação específica, reconhecido, em nível de licenciatura plena.

Artigo 17 - Quando a oferta de professor legalmente habilitado não bastar para atender às necessidades do ensino fundamental - 5ª a 8ª série - permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário, os portadores de:

I - Portador de comprovante de matrícula e frequência em curso de habilitação específica em nível de licenciatura curta ou plena;

II - Portador de comprovante de matrícula e frequência ou conclusão de curso ou registro profissional correspondente a habilitação afim em nível de licenciatura;

III - Portador de comprovante de conclusão de outro curso de nível superior;

IV - Portador de habilitação específica em nível de estudos adicionais ou curso equivalente, de ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com registro profissional ou diploma registrado;

V - Portador de habilitação específica, em nível de estudos adicionais ou curso equivalente do ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com certificado de conclusão e histórico escolar;

VI - Portador de comprovante de conclusão de outro curso de ensino médio.

Parágrafo único - Para identificação dos cargos do referido artigo será adotada a sigla "RE2" (regente de ensino nível 2).

Artigo 18 - Quando a oferta de professor legalmente habilitado não bastar para atender às necessidades do ensino médio, permitir-se-á que lecionem, em caráter suplementar e a título precário os portadores de:

I - Portador de comprovante de habilitação específica para o ensino fundamental - 5ª a 8ª série;

II - Portador de comprovante de matrícula e frequência em curso de habilitação específica em nível de licenciatura plena nos três últimos períodos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



III - Portador de comprovante de habilitação afim para o ensino médio em nível de licenciatura plena;

IV - Portador de comprovante de habilitação afim para o ensino fundamental - 5ª a 8ª série - em nível de licenciatura curta;

V - Portador de comprovante de conclusão ou matrícula e frequência em curso de nível superior, desde que tenha concluído o estudo do conteúdo a ser ministrado ou de conteúdo afim;

VI - Portador de habilitação específica, em nível de estudos adicionais ou curso equivalente do ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com registro profissional ou diploma registrado;

VII - Portador de habilitação específica, em nível de estudos adicionais ou curso equivalente do ensino médio, para o conteúdo, a área ou função com certificado de conclusão e histórico escolar;

VIII - Portador de curso de licenciatura de cujo currículo conste a disciplina.

Parágrafo único - Para identificação dos cargos do referido artigo será adotada a sigla "RE3" (regente de ensino nível 3).

SEÇÃO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Artigo 19 - A jornada de trabalho do ocupante de cargo em comissão de Diretor Escolar será exercida em regime especial 40 (quarenta) horas semanais e do Especialista de Educação será cumprida em regime básico de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

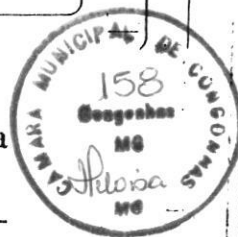
§ 1º - O Diretor poderá optar pela remuneração do regime especial de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo acrescido de gratificação de 50% (cinquenta por cento), quando superior ao valor do vencimento do cargo em comissão.

§ 2º - O Vice-Diretor perceberá o vencimento de seu cargo padrão, acrescido da gratificação de 30% (trinta por cento).

Artigo 20 - A duração do trabalho de Professor e do Regente de Ensino, correspondente a 01 (um) cargo é de 24 (vinte e quatro) horas semanais, compreendendo:

I - 18 (dezoito) horas semanais:

a) quando atuar na educação pré-escolar, no ensino fundamental de 1ª a 4ª série, ensino especial ou supletivo, responsabilizando-se na regência de uma turma;



b) quando na função de professor recreacionista de 1ª a 4ª série, na regência de aulas de Educação Física;

c) quando na regência de aulas no ensino fundamental - 5ª a 8ª séries e no ensino médio.

II - 06 (seis) horas semanais destinadas às atividades incluídas no planejamento da escola, às atividades extraclasse a serem cumpridas, onde melhor atender à conveniência pedagógica.

Parágrafo único - A duração da hora/aula do professor de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo é de 50 (cinquenta) minutos.

Artigo 21 - É de 24 (vinte e quatro) horas semanais a duração do trabalho do detentor da função de:

I - Vice-Diretor;

II - Professor Recuperador;

III - Professor assistente de saúde escolar;

IV - Professor auxiliar de secretaria escolar.

Artigo 22 - Quando o número de aulas semanais do conteúdo curricular for inferior a 18 (dezoito) aulas, será permitida jornada de trabalho semanal para fração de cargo de acordo com o número de aulas existentes, calculada na tabela constante do Anexo V desta Lei.

Parágrafo único - O número de aulas que, por exigência curricular, ultrapassar o limite estabelecido para o cargo, será obrigatoriamente assumido pelo professor, com remuneração adicional, ainda que detentor de dois cargos ou funções.

Artigo 23 - A contagem de tempo de serviço do professor regente de aulas será considerada integral a cada mês, independentemente das horas de trabalho a que estiver sujeito, desde que essas não sejam inferiores a 09 (nove) aulas semanais. Inferiores a 09 (nove) aulas semanais, a contagem será proporcional de acordo com o Anexo V desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo serão descontadas as faltas, as licenças e os afastamentos que não configurem dias de efetivo exercício nos termos da lei.

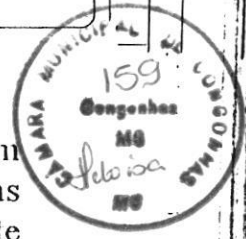
Artigo 24 - Ao professor é assegurada a percepção do vencimento de seu cargo, correspondente às horas de trabalho a que estiver sujeito.

SEÇÃO III

DA DESIGNAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Artigo 25 - Em caráter temporário e enquanto não forem providos através de concurso público os cargos necessários ao completo atendimento às unidades municipais de ensino, a Secretaria Municipal de Educação, previamente autorizada pelo Executivo Municipal, suprirá as necessidades da mesma, no que se refere a professor e especialistas de educação, mediante designação para o exercício de função pública, nos casos de substituição durante o impedimento do titular do cargo.

§ 1º - Equipara-se à substituição, para os efeitos do artigo, o exercício em cargo até o seu definitivo provimento.

§ 2º - Do ato de autorização para designação de pessoal deve constar, obrigatoriamente:

- a) motivo da designação;
- b) nome do servidor designado;
- c) função a ser desempenhada, se professor do ensino fundamental - 5ª a 8ª série e ensino médio o número de aulas semanais;
- d) local de exercício;
- e) período de designação.

Artigo 26 - Ao pessoal designado para o exercício de função pública, nos termos desta lei, poderá ser concedido afastamento remunerado em virtude de:

- I - casamento até 08 (oito) dias;
- II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão até 08 (oito) dias consecutivos;
- III - licença por acidente no exercício de suas atribuições;
- IV - licença por doença grave especificada em lei;
- V - licença para tratamento de saúde;
- VI - licença à gestante com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- VII - surto de rubéola no local de trabalho da gestante;
- VIII - licença paternidade;
- IX - doação de sangue por 01 (um) dia a cada 06 (seis) meses;

X - para alistamento como eleitor por 01 (um) dia.

Parágrafo único - A concessão de benefícios de que trata este artigo deverá ser feita respeitando-se rigorosamente o prazo de vigência da designação, exceto nas hipóteses previstas nos incisos III e VI.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Artigo 27 - A dispensa do pessoal designado para o exercício de função pública nos termos do artigo 25 desta lei, será feita pela mesma autoridade que efetuou a designação e poderá ser:

- I - automática;
- II - a pedido do designado;
- III - de ofício.

§ 1º - A dispensa automática decorre do término do prazo da designação e independe de ato formal.

§ 2º - A dispensa a pedido far-se-á por solicitação do interessado e deve ser formalizada no dia seguinte ao da sua ocorrência, pela emissão do termo próprio, conforme modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - A dispensa, de ofício, dar-se-á quando se caracterizar uma das seguintes situações:

- a) redução do número de aulas ou turmas;
- b) provimento do cargo;
- c) retorno do titular antes do prazo previsto;
- d) interesse do serviço.

§ 4º - A dispensa, de ofício, motivada por interesse do serviço, ocorrerá quando o servidor:

- a) atingir o limite de faltas superior a 10% (dez por cento) da jornada mensal de trabalho a que está sujeito;
- b) após avaliação, demonstrar desempenho que não recomende sua permanência;
- c) incorrer em uma das transgressões especificadas no Título VIII da Lei nº 1.637, de 17 de julho de 1989.

§ 5º - A dispensa, de ofício, por interesse do serviço, baseada nas alíneas "b" a "c" do parágrafo 4º, pressupõe advertência, por escrito, sem resultado satisfatório e ocorrerá após nova avaliação de desempenho e pronunciamento de autoridade imediatamente superior, que deverá visar o respectivo termo.

CAPÍTULO IV

DA CARREIRA

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



Artigo 28 - Progressão é a passagem do professor ou especialista de educação para grau imediatamente subsequente do mesmo cargo da carreira a que pertencer.

§ 1º - Os graus serão identificados por letras, até o limite de 10 (dez).

§ 2º - A progressão por tempo de serviço se dará a cada 3 (três) anos, desde que sejam satisfeitos os requisitos previstos nesta Lei.

Artigo 29 - Para promoção por acesso e progressão serão observados os dispositivos da Lei nº 1.637, de 17 de julho de 1989.

Artigo 30 - Somente o tempo de exercício cumprido no serviço público municipal será considerado para efeito da promoção por acesso e progressão, incluindo o tempo de serviço no regime anterior - CLT.

Artigo 31 - Fica assegurado ao pessoal do magistério municipal que implementar o interstício de tempo necessário à aposentadoria, observado o artigo 30, a promoção ao grau final de sua classe.

Artigo 32 - Considera-se como de efetivo exercício para os efeitos do disposto nesta lei, especialmente à progressão e o acesso previsto na Lei nº 1.637, de 17 de julho de 1989, o período de afastamento em virtude de:

I - férias e férias-prêmio, inclusive as regulamentares do magistério;

II - casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão até 08 (oito) dias consecutivos;

IV - convocação para obrigações decorrentes do serviço militar ;

V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - desempenho de função legislativa federal, estadual e municipal, de acordo com o artigo 87 da Lei 1.892 de 12/01/93;

VII - licença à funcionária gestante;

VIII - licença a funcionario acidentado em serviço ou acometido de doença profissional ou moléstia grave;

IX - missão ou estudo, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado por ato do Chefe do Executivo Municipal;

X - faltas abonadas.

Artigo 33 - Terá direito a progressão por antiguidade:

I - o professor nomeado no cargo e em efetivo exercício;



II - o professor estável de acordo com o artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;

III - o professor nomeado para cargo em comissão, podendo concorrer à progressão no cargo que seja titular em caráter efetivo.

Artigo 34 - Não terá direito a progressão por antiguidade no triênio o professor:

I - licenciado para tratamento de saúde com período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não;

II - faltoso ao serviço injustificadamente;

III - que por motivo de doença em pessoal da família licenciou-se por mais de 90 (noventa) dias consecutivos ou não;

IV - licenciado para interesse particular.

Artigo 35 - O número de progressões por antiguidade deverá alcançar a totalidade dos que hajam cumprido o interstício e poderá ser concedida aos professores e especialistas de educação que tenham satisfeito os requisitos exigidos.

SEÇÃO II

PROMOÇÃO POR ACESSO

Artigo 36 - Acesso é a promoção do professor e do especialista de educação da classe de nível imediatamente superior da carreira a que pertencer no mesmo segmento e corresponderá à habilitação específica e a avaliação de desempenho a ser estabelecida em regulamento próprio.

Artigo 37 - Habilitação específica, para efeito de acesso, é a que confere ao professor e ao especialista de educação competência legal para exercerem, dentro da série de classes a que pertencem, as atribuições de seu cargo, em grupo diverso de séries escolares de um mesmo nível de ensino ou de níveis diferentes.

Artigo 38 - Considera-se, ainda, habilitação específica para fins de promoção por acesso:

I - do professor e do especialista de educação, habilitação superior à exigida, desde que compatível com respectiva atividade, área de estudo, disciplina ou especialidade pedagógica;

II - do professor com formação em nível de ensino médio, a licenciatura de duração curta ou plena de especialista de educação, cujo currículo inclua as metodologias do ensino fundamental;

III - do professor, a licenciatura de duração curta ou plena que o habilite ao ensino de atividades ou áreas de estudo.



Artigo 39 - A habilitação específica exigida para a promoção por acesso deve corresponder, no mínimo, ao nível de formação previsto para cada classe no Anexo I desta Lei, a ser compatível com o conteúdo do cargo.

Artigo 40 - A habilitação específica compatível com o conteúdo do cargo, para fins de acesso, observado o mínimo de formação exigido para cada classe, é a que credencia:

I - o professor de atividade, para ministrar aulas de atividade, área de estudo ou disciplina;

II - o professor de área de estudo, para ministrar aulas da mesma área de estudo ou disciplina que integre o respectivo campo de estudos ou a respectiva área de formação profissional;

III - o professor de disciplina ou de atividade especializada, para ministrar o mesmo conteúdo ou outro que integre o respectivo campo de estudos ou a respectiva área de formação profissional;

IV - o especialista de educação, para exercer a respectiva especialidade Pedagógica.

Parágrafo Único - A habilitação de magistério das matérias pedagógicas do ensino médio, do curso de pedagogia, credencia ainda o professor do ensino fundamental à promoção por acesso.

Artigo 41 - A promoção por acesso será concedida ao ocupante de cargo de professor e de especialista de educação desde que preencham os seguintes requisitos:

I - possuir a habilitação específica exigida, conforme artigos 38 a 40 desta Lei;

II - encontrar-se legalmente investido no cargo e no efetivo exercício das atribuições do mesmo;

III - ter 04 (quatro) anos de efetivo exercício na classe de seu cargo, sem haver faltado mais de 20 (vinte) dias no período.

Parágrafo Único - A promoção ocorrerá, satisfeitos os requisitos previstos no artigo, após a avaliação sistemática de desempenho ou através de títulos ou de provas e títulos nos termos do disposto no artigo 37 da Lei nº 1.637 de 17 de julho de 1989, e de regulamento próprio.

Artigo 42 - Para efeito de desempate no processo de promoção serão considerados sucessivamente, os seguintes critérios:

I - maior tempo de serviço no segmento da classe;

II - maior tempo de serviço na carreira;

III - maior tempo de serviço público municipal.

Artigo 43 - O número de vagas para promoção por acesso será fixado pelo Executivo Municipal de acordo com as conveniências do serviço e proposta do Secretário Municipal de Educação.



Artigo 44 - Para perfazer o primeiro interstício necessário à promoção por acesso, computar-se-á o tempo de efetivo exercício, ininterrupto ou não em cargo ou função do magistério público municipal inclusive o tempo de serviço no regime anterior - CLT.

Artigo 45 - Não será computado, para perfazer o interstício exigido para a promoção por acesso, período de licença para tratamento de saúde.

Artigo 46 - A promoção por acesso ao nível superior dar-se-á no grau inicial ou em grau que assegure, em qualquer hipótese, vencimento superior ao da situação antecedente.

Artigo 47 - É facultado ao professor nível 1, promovido por acesso, optar pela permanência no nível de ensino em que se encontrava ou naquele em que tiver direito em virtude da promoção.

Artigo 48 - Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I - receber a documentação:

- a) requerimento conforme modelo fornecido p/Secretaria;
- b) comprovante da habilitação específica - registro

profissional;

- c) certidão de contagem de tempo de serviço Magistério

no Público Municipal.

II - promover o processo de avaliação sistemática de desempenho envolvendo a participação conjunta de dirigentes e servidores, de acordo com os procedimentos a serem disciplinados em regulamento próprio;

III - examinar o expediente quanto aos requisitos essenciais à promoção;

IV - enviar à Secretaria Municipal de Administração - Divisão de Recursos Humanos, a relação dos servidores promovidos por acesso ou progressão por antiguidade, se for o caso.

CAPÍTULO V

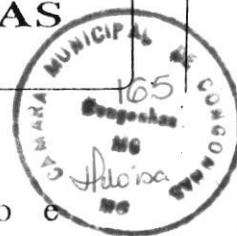
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 49 - O vencimento do pessoal do quadro do magistério municipal será estabelecido levando-se em consideração os seguintes níveis de escolaridade, exigidos para o exercício do cargo ou função:

- a) Ensino Médio - Curso de Magistério - 1ª a 4ª série
- b) Curso Superior - Licenciatura Curta
- c) Curso Superior - Licenciatura Plena

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



d) Pós - Graduação - "Lato-Sensu"; Mestrado e

Doutorado.

Artigo 50 - O piso de vencimento inicial devido aos cargos constantes no Anexo I tem como base a Lei nº 1.847 de 29/05/92, sendo:

I - Professor nível 1 grau A - Padrão 23

II - Professor nível 2 grau A - Padrão 31

III - Professor nível 3 grau A - Padrão 39

IV - Professor nível 4 grau A - Mestrado - Padrão 39

V - Professor nível 5 grau A - Doutorado - Padrão 39

VI - Supervisor Pedagógico nível 3 grau A - Padrão 40

VII - Supervisor Pedagógico nível 4 grau A - Mestrado -

Padrão 40

VIII - Supervisor Pedagógico nível 5 grau A - Doutorado

- Padrão 40

IX - Orientador Educacional nível 3 grau A - Padrão 40

X - Orientador Educacional nível 4 grau A - Mestrado -

Padrão 40

XI - Orientador Educacional nível 5 grau A - Doutorado

- Padrão 40

Artigo 51 - A progressão por antiguidade corresponde a um acréscimo de 5 % (cinco por cento) sobre o grau inicial, para cada grau, no vencimento do servidor.

Artigo 52 - O vencimento do Regente de Ensino 2 e 3 será equivalente a 80 % (oitenta por cento) respectivamente, do estabelecido para o professor nível 2 e 3.

Artigo 53 - Ao professor e especialistas de educação do ensino fundamental e médio, efetivo ou designado, portador de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação, ministrado por Instituição de Ensino Superior, será concedido a gratificação de:

I - 10% (dez por cento), se portador de comprovante de conclusão de curso de especialização "Lato-Sensu" com carga horária mínima de 360 horas;

II - 30% (trinta por cento), se portador de comprovante de conclusão de curso de Mestrado;

III - 50% (cinquenta por cento), se portador de comprovante de conclusão de curso de Doutorado.

§ 1º - Somente darão direito à gratificação os cursos em área de educação que guardam correlação com as atribuições do cargo ou função pública do servidor.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



§ 2º - Os percentuais das gratificações por conclusão de cursos de pós-graduação não são cumulativos.

§ 3º - A comprovação de conclusão dos cursos será feita através de Certificado, para os cursos indicados no inciso I e de diplomas, para os indicados nos incisos II e III.

§ 4º - A gratificação de que trata este artigo será incorporada aos proventos da aposentadoria.

Artigo 54 - O vencimento do cargo de professor é devido aos que exercem as funções das alíneas "a", "b", "c", "e" do § 1º item 2 do artigo 3º.

Artigo 55 - Fica instituída a gratificação de incentivo à docência para os professores, quando em efetivo exercício e na regência de classe, ou de aulas, a incidir sobre o seu vencimento e/ou salário mensal básico, nos seguintes percentuais:

I - 30% (trinta por cento) para os professores regentes de classe, ou regente de aulas;

II - 10% (dez por cento) para os professores regentes de classe especial, sem prejuízo da gratificação do item anterior.

Parágrafo único - Não será eliminado do benefício da gratificação de que trata este artigo, o professor afastado de serviço em virtude de:

I - Férias;

II - Casamento, até 08 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, avô ou avó, filho, enteado, menor sob guarda ou tutela e irmão até 08 (oito) dias consecutivos;

IV - Doação de sangue e alistamento eleitoral;

V - Juri e outras obrigações previstas em Lei;

VI - Licença por acidente de serviço;

VII - Licença prêmio;

VIII - Licença para gestação.

Artigo 56 - Aos servidores em exercício nas escolas municipais fica mantido o percentual de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente, a título de adicional de trajeto, enquanto estiver no efetivo exercício do cargo, perdendo-o quando em licença, férias e recesso escolar.

Artigo 57 - Ficam mantidos os dispositivos da Lei nº 1.847, de 29/05/92 e da Lei nº 1.892, de 12/01/93 e suas alterações, não modificados por esta Lei.

CAPÍTULO VI



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 58 - Constituem fases da carreira:

- I - O ingresso;
- II - A promoção por acesso;
- III - A progressão.

§ 1º - O ingresso no magistério público municipal far-se-á por provimento de cargo efetivo na classe inicial, atendidos os requisitos de escolaridade e de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, observada a ordem de classificação.

§ 2º - O concurso público para ingresso na carreira poderá incluir programa de treinamento como etapa integrante do processo seletivo, na forma do respectivo edital.

Artigo 59 - O professor promovido por acesso deverá manifestar junto à Secretaria Municipal de Educação, nos meses de outubro e novembro, opção por uma das seguintes situações que vigorará para o ano seguinte:

I - o titulado em conteúdos profissionalizantes do curso de Magistério de 1ª a 4ª série:

- a) exercício no ensino médio;
- b) exercício no pré-escolar ou no ensino fundamental - 1ª a 4ª séries, desde que também seja habilitado em curso de Magistério de 1ª a 4ª série, em nível médio;

II - o titulado em outros conteúdos:

- a) permanência no nível de ensino em que atua;
- b) exercício em nível de ensino mais elevado desde que habilitado.

§ 1º - A movimentação decorrente da aplicação do disposto no artigo dependerá da existência de vaga e será processada antes do início do ano letivo, ficando vedada ao servidor a possibilidade de reopção, exceto para atuação em nível correspondente ao de seu cargo.

§ 2º - A movimentação de que trata o parágrafo anterior poderá ocorrer mediante remanejamento para outro nível de ensino, na mesma escola, ou mediante mudança de lotação, sendo obrigatório, em qualquer das hipóteses, o registro da opção ou da reopção no assentamento individual do servidor.

Artigo 60 - Os cargos de provimento em comissão de Assessor Técnico de Educação I e II, previstos na Lei nº 1.847, de 29 de maio de 1992,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



ficam transformados em cargos de classe de especialistas de educação e incluídos no quadro específico de provimento efetivo.

Artigo 61 - O professor ocupante de cargo efetivo, se portador de habilitação, poderá optar para o exercício da função de Supervisor Pedagógico ou Orientador Educacional, desde que se afaste do cargo efetivo enquanto perdurar esta situação.

Artigo 62 - Fica criado, na estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Educação, a Seção Promocional de Qualidade Total, subordinada ao Gabinete do Secretário.

Artigo 63 - As unidades administrativas integrantes da estrutura orgânica da Secretaria Municipal de Educação de que trata a Lei nº 1.845, de 28 de maio de 1992 - item 4.2 do artigo 5º passam a denominar "Diretorias".

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas e serviços específicos serão estabelecidas em Decreto.

Artigo 64 - Ficam transformados os símbolos "CC" dos cargos de provimento em comissão do Quadro da Educação em "QEC", destinados ao Quadro Setorial de Lotação da Secretaria e das Unidades Escolares e terão como referência para vencimento os padrões constantes da Lei nº 1.847, de 29/05/92, sendo:

- a) QEC I - Padrão 51;
- b) QEC II - Padrão 47;
- c) QEC III - Padrão 43;
- d) QEC IV - Padrão 32;
- e) QEC V - Padrão 30.

Parágrafo único - Ficam criados, no Quadro da Educação de provimento em comissão, a que se refere o artigo, os cargos constantes no Anexo III, desta Lei.

Artigo 65 - Os cargos de Chefe de Apoio Técnico de Educação, Chefe de Educação Básica, Chefe de Orientação e Supervisão Educacional e Chefe de Assistência ao Educando, criados pela Lei nº 1.847, de 29/05/92, ficam extintos.

Artigo 66 - As despesas decorrentes do cumprimento da presente Lei correrão à conta da seguinte dotação:

ÓRGÃO 5180 - SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO
UNIDADE 5181 - ASSESSORIA TÉCNICA DE
EDUCAÇÃO
084220212.089 - COORDENAÇÃO DO SECRETÁRIO
DE EDUCAÇÃO
- 3.1.1.1 - PESSOAL CIVIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

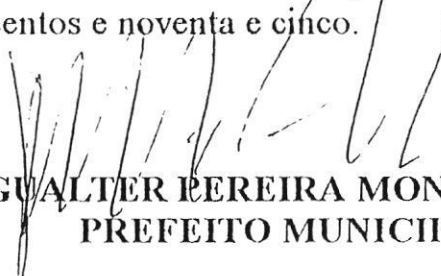
CIDADE DOS PROFETAS



Artigo 67 - Revogadas as disposições em contrário, de modo especial os incisos VII e VIII do artigo 9º, os incisos IV e V do artigo 10 da Lei nº 1.637, de 17/07/89; os itens 1 e 2 do artigo 1º da Lei nº 1.941, de 25/11/93 e as Leis: 1.667, de 19/09/89; nº 1.750, de 11/07/90; nº 1.769, de 21/12/90; nº 1.752, de 11/07/90; nº 1.833, de 29/04/92.

Artigo 68 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Congonhas, ao primeiro dia do mês de junho de mil novecentos e noventa e cinco.


GUALTER PEREIRA MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

Habilitação		Série de Classes			
		Professor	Especialistas de Educação		Graus
Magistério 2º Grau obtido em 3 (três) ou 4 (quatro) séries		P1	-	-	A-B-C-D-E F-G-H-I-J
Licenciatura Curta		P2	-	-	A-B-C-D-E F-G-H-I-J
Licenciatura Plena		P3	SP3	OE3	A-B-C-D-E F-G-H-I-J
Pos-graduação	Mestrado	P4	SP4	OE4	A-B-C-D-E F-G-H-I-J
	Doutorado	P5	SP5	OE5	A-B-C-D-E F-G-H-I-J

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO



Nível de Escolaridade	ATUAÇÃO/CARGOS	
	Unidade Escolar	Secretaria Municipal
Elementar	Cantineira-faxineira Zelador Inspetor de Aluno	Cantineira-faxineira Motorista Auxiliar de Serviços Agente de Oficinas Oficial de Obras e Serviços Auxiliar de Serviços Internos Auxiliar de Obras e Serviços
Ensino Médio	Professor Nível 1 Auxiliar de Biblioteca	Oficial Administrativo Auxiliar de Escritório Escriturário
Ensino Superior	Professor Nível 2 Professor Nível 3 Supervisor Pedagógico Orientador Educacional	Bibliotecário Psicólogo Assistente Social Nutricionista Cirurgião Dentista Médico

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

ANEXO III

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO



A) QUADRO SETORIAL DE LOTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO GRUPO DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E COORDENAÇÃO

Denominação	Código	Nível de Escolaridade	Jornada de trabalho semanal	Símbolo de vencimento	Número de cargos
Assessor da Educação	AE	Superior	40 h/s	QEC.I	4
Diretor de Apoio Técnico	DAT	Médio	40 h/s	QEC.I	1
Diretor de As. Educando	DAE	Médio	40 h/s	QEC.I	1
Diretor de Ed. Básica	DEB	Superior	40 h/s	QEC.I	1
Diretor de Ed. Cultura	DEC	Superior	40 h/s	QEC.I	1
Diretor de Bibl. Pública	DIB	Médio	40 h/s	QEC.III	1
Auxiliar Educacional	AXE	Médio	40 h/s	QEC.III	10
Coord. Saúde e Hig. Esc.	CSHE	Médio	40 h/s	QEC.III	1
Coord. Merenda Escolar	CAE	Fundamental	30 h/s	QEC.V	2
Coord. Cantinas Escolares	CCE	Fundamental	30 h/s	QEC.V	1

B) ESCOLAS MUNICIPAIS - GRUPO DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO

Denominação	Código	Nível de Escolaridade	Jornada de trabalho semanal	Nº de alunos na Escola	Símbolo de Vencimento	Nº de cargos
Diretor Escolar I	DE I	Médio	40 h/s	a partir de 100 alunos	QEC.III	5
Diretor Escolar II	DE II	Superior	40 h/s	a partir de 100 alunos	QEC.II	5
Coordenador Escolar	CE	Médio	25 h/s	de 70 a 99 alunos	F.G.	-
Vice-Diretor	VD	Médio	24 h/s	a partir de 100 alunos	F.G.	-
Secretário Escolar	SE	Médio	25 h/s	a partir de 200 alunos	QEC.IV	2

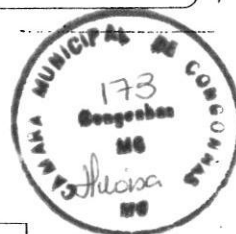
F.G. Função Gratificada

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

ANEXO IV

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUADRO SETORIAL DE LOTAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



CARGOS	ATRIBUIÇÕES
Assessor da Educação	Prestar assessoramento direto e apoio administrativo ao Secretário Municipal de Educação. Coordenar a implantação da política educacional do Município no que se refere ao desenvolvimento do ensino à capacitação de pessoal e ao atendimento e organização escolar, no âmbito da Secretaria Municipal.
Diretor de Apoio Técnico	Supervisionar, no âmbito da Secretaria, as atividades de levantamento e tratamento de dados e informações.
Diretor de Assist. ao Educando	Coordenar, orientar e supervisionar as atividades de assistência ao educando e de apoio ao aluno no desenvolvimento de programas especiais.
Diretor de educação Básica	Coordenar o planejamento, o desenvolvimento e o enriquecimento curricular, promovendo a avaliação do ensino e a demanda de estudos e pesquisas educacionais.
Diretor de Ed. e Cultura	Coordenar, acompanhar, avaliar e controlar a execução de atividades de ação pedagógica formal e não formal.
Diretor de Biblioteca Pública	Planejar, organizar, coordenar, orientar trabalhos relativos às atividades da Biblioteca Pública Municipal e seu pleno funcionamento. Coordenar a elaboração, execução e a avaliação de projetos voltados para a Biblioteca Pública.
Auxiliar Educacional	Exercer atividades correlatas no seu setor de trabalho, organizando e mantendo atualizados arquivos, fichários e documentação específica e outros instrumentos de controle administrativo. Coletar, apurar, selecionar, registrar e consolidar dados relativos ao seu setor de atuação.
Coord. Saúde e Higiene Escolar	Coordenar, orientar e executar atividades de assistência ao educando na formação de atitudes e hábitos de higiene pessoal, alimentar e ambiental supervisionando o desenvolvimento das ações nas Unidades Escolares. Desenvolver o programa de educação sanitária, preventiva e cuidar do encaminhamento médico-odontológico dos alunos, supervisionando as atividades referentes a sua área de competência junto às Escolas Municipais.
Coord. Merenda Escolar	Coordenar os serviços de aquisição e distribuição dos gêneros alimentícios nas Unidades Escolares, elaborando cardápios e orientando o preparo da merenda escolar. Responsabilizar-se pelo controle do estoque de gêneros alimentícios, e de sua renovação prestando as informações estatísticas pertinentes.
Coord. Cantinas Escolares	Coordenar, executar e controlar aquisição de equipamentos, utensílios e manutenção das cantinas escolares. Prover as cantinas escolares de material permanente e equipamentos necessários a seu adequado funcionamento. Promover vistorias preventivas nas instalações das cantinas escolares e providenciar medidas que visem os padrões recomendáveis de higiene e prevenção de acidentes.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



ANEXO V

CARGA HORÁRIA SEMANAL E MENSAL DO CARGO DE PROFESSOR REGENTE DE AULAS

Número de Aulas Semanais	Nº de Horas destinadas a Atividades Extra Classe	Carga Horária Semanal	Carga Horária Mensal	Dias para contagem Tempo de Serviço
18	6h	24h	108h	30 dias
17	6h	23h	103h 30m	30 dias
16	6h	22h	99h	30 dias
15	6h	21h	94h 30m	30 dias
14	5h	19h	85h 30m	30 dias
13	5h	18h	81h	30 dias
12	5h	17h	76h 30m	30 dias
11	5h	16h	72h	30 dias
10	4h	14h	63h	30 dias
9	4h	13h	58h 30m	30 dias
8	4h	12h	54h	27 dias
7	4h	11h	49h 30m	25 dias
6	3h	9h	40h 30m	21 dias
5	3h	8h	36h	18 dias
4	3h	7h	31h 30m	16 dias
3	3h	6h	27h	14 dias
2	2h	4h	18h	09 dias
1	2h	3h	13h 30m	07 dias

Observação: O Cálculo para a contagem de tempo de serviço até 08h/aulas/semanais será obtido multiplicando a carga horária mensal pelo coeficiente 0,5 arredondando-se a fração para a unidade superior.

[Handwritten signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



ANEXO VI

QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

Cargos e Funções	nº de turmas nº de turnos	Até 5		De 6 a 10		De 11 a 15		16 ou mais	
		1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor de Escola				1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar		1	1						
Vice Diretor						1	1	1	1
Orientador Educacional								1	1
Supervisor Pedagógico						1	1	1	1
Prof. Aux. de Secretaria				1	1	1	1	1	1
Prof. Assist. de Saúde				1	1	1	1	1	1
Aux. de Biblioteca						1	1	1	1
Cantineira-faxineira		1	2	3	3	4	4	5	5
Professor									

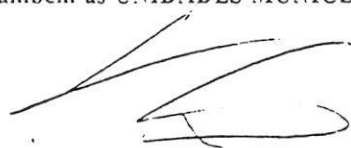
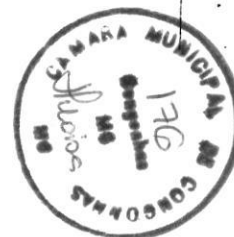
---UM POR TURMA---

ANEXO VII

QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE 1ª A 4ª SÉRIE
DO ENSINO FUNDAMENTAL

Cargos e Funções	Nº de turmas		Até 5		6 a 10		11 a 15		16 a 20		21 a 25		26 a 30		31 a 35	
	Nº de turnos		1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2	1	2
Diretor de Escola					1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Coordenador Escolar			1	1												
Vice Diretor						1		1	1	1	1	1	1	2	1	2
Supervisor Pedagógico							1	1	1	1	1	1	1	2	1	2
Orientador Educacional							1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Secretário Escolar									1	1	1	1	1	1	1	1
Prof. Aux. de Secretaria					1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2
Prof. Recuperador					1	2	2	2	2	2	4	4	4	4	4	4
Prof. Recreacionista					1	1	2	2	2	2	3	3	3	3	4	4
Prof. Assist. de Saúde					1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2
Aux. de Biblioteca					1	1	1	1	1	2	1	2	1	2	1	2
Cantoneira-Faxineira			1	2	2	2	3	4	4	5	6	8	8	8	8	10
Professor			-----UM POR TURMA-----													

Obs.: Este quadro aplica-se também às UNIDADES MUNICIPAIS DE 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental que mantenham turmas de Educação Pré-Escolar.

ANEXO VIII

QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE 5ª A 8ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL E DO ENSINO MÉDIO

Cargos e funções	Nº de turmas	Até 5			6 a 10			11 a 15			16 a 20			21 a 25			26 a 30			31 a 35			36 a 40			
	Nº de turnos	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	1	2	3	
Diretor de Escola		1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Vice Diretor									1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2		2	3	2	3	3	
Supervisor Pedagógico								1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	
Orientador Educacional								1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	2	2	2	
Coordenador de Curso		----- 01 para cada curso profissionalizante - (Ensino Médio) -----																								
Secretário Escolar					1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Prof. Aux. de Secretaria					1	1	1	1	1	1	2	2	2	2	2	2	2	2	3	2	2	3	2	2	3	
Prof. Assist. de Saúde								1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	
Aux. de Biblioteca					1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	1	2	2	
Inspetor de Aluno					1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	2	2	1	2	2	1	2	2	1	3	3	
Cantineira-Faxineira		1	2	2	2	2	3	2	3	4	4	6	7	4	6	8	6	8	10	8	10	12	8	10	12	
Professor		-----Por aulas de conteúdo curricular específico ou afim -----																								

Obs.: Este quadro aplica-se às Unidades Municipais de Ensino que mantenham, também, turmas de 1ª à 4ª série do Ensino Fundamental com exceção da quantidade de Supervisor Pedagógico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS



ANEXO IX

TABELA DE VENCIMENTO - PROGRESSÃO

PROFESSOR					
1		2		3	
A	236,66	A	349,68	A	516,63
B	248,49	B	367,16	B	542,46
C	260,32	C	384,64	C	568,29
D	272,15	D	402,13	D	594,12
E	283,99	E	419,61	E	619,95
F	295,82	F	437,10	F	645,78
G	307,65	G	454,58	G	671,61
H	319,49	H	472,06	H	697,45
I	331,32	I	489,55	I	723,28
J	343,15	J	507,03	J	749,11

ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO			
Supervisor Pedag. 3		Orientador Educ. 3	
A	542,45	A	542,45
B	569,57	B	569,57
C	596,69	C	596,69
D	623,81	D	623,81
E	650,94	E	650,94
F	678,06	F	678,06
G	705,18	G	705,18
H	732,30	H	732,30
I	759,43	I	759,43
J	786,55	J	786,55

Regente de Ensino	
RE2	279,74
RE3	413,30

Handwritten signature

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

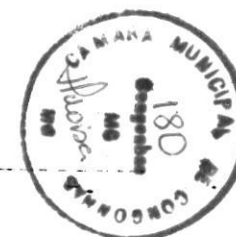
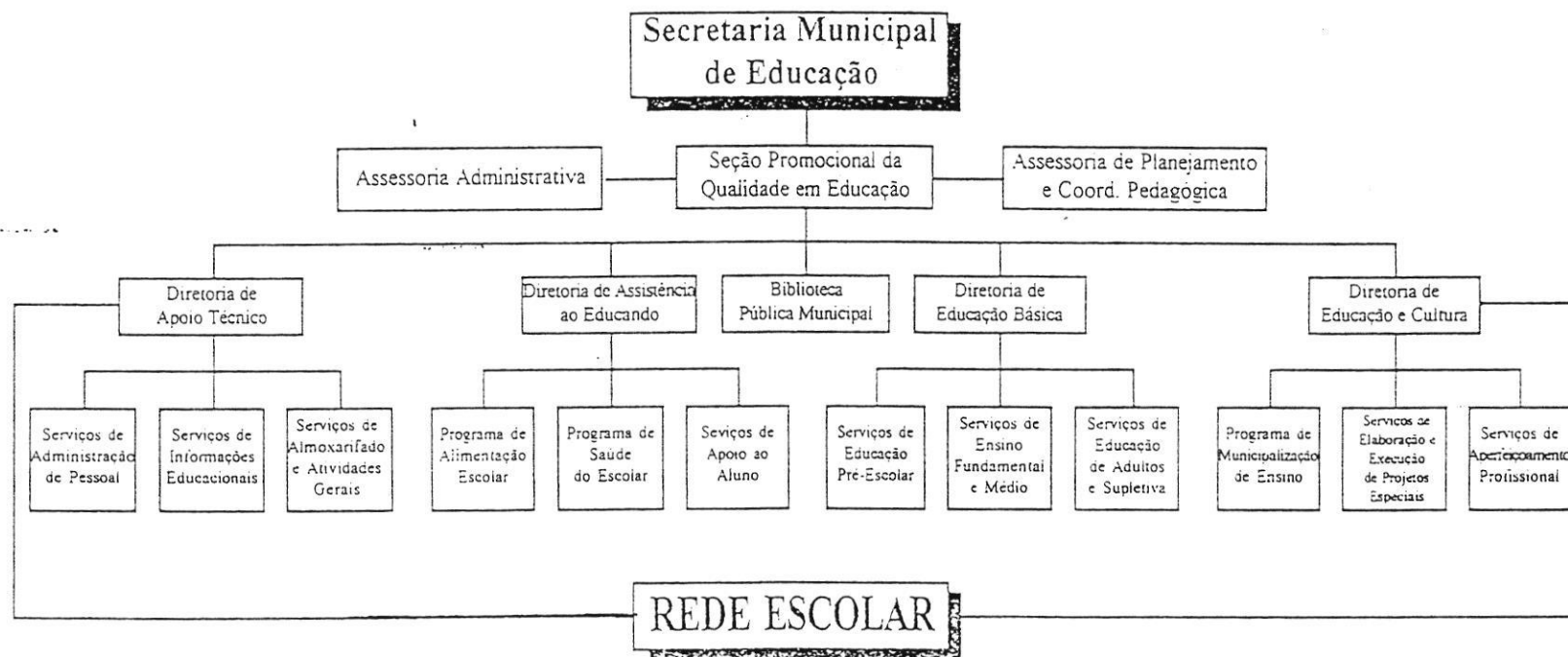


ANEXO X

(a que se refere o art. 64 do Projeto de Lei)

SÍMBOLO DE VENCIMENTO	REFERÊNCIA	VALOR
QEC. I	Padrão 51	927,78
QEC. II	Padrão 47	763,29
QEC. III	Padrão 43	627,95
QEC. IV	Padrão 32	367,15
QEC. V	Padrão 30	333,03

ESTRUTURA ORGÂNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO





Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 08 de agosto de 1996.

À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Lei nº 005/96 - Institui o Plano de Carreira do Magistério Superior da Fundação Municipal de Ensino Superior de Congonhas - FUMESC e dá outras providências.

PARECER:

O projeto em análise, visa instituir junto a Fundação Municipal de Ensino Superior de Congonhas, o plano de cargos e carreiras.

De modo a entendermos a proposta, solicitamos fosse requerido junto à proponente informações capazes de elucidar a questão.

Dentre as informações que foram remetidas à Casa, está a cópia de convênio firmado entre a FUMESC e FUNDAC-BH. Dito convênio tem em sua segunda cláusula o seguinte: "O presente convênio terá por término a data de aprovação, pelo órgão competente, da transferência da mantenedora da FAFIC, da FUNDAC-BH para FUMESC".

A FUMESC, obviamente, será a entidade mantenedora, da FAFIC, não havendo como admitirmos a criação dos cargos propostos na entidade mantenedora mas sim, na Faculdade, o que é uma coisa distinta.

Ao nosso sentir, a criação de cargos que não administrativos na FUMESC é desarrazoada, sendo portanto inconstitucional e como o acessório acompanha o principal, se a criação do cargo é inconstitucional, será também o plano de carreira de tal cargo.

Se vencido esta questão, necessário seja feito reparo no anexo I, visto que indica apenas o padrão salarial inicial, não sendo assim um plano com progressão dentro do próprio cargo.

Reparo esta a merecer o anexo III, pois cria um novo símbolo de vencimento para os comissionados, o que trará em consequência a descaracterização da tabela implantada nos outros órgãos da Administração Direta e Indireta.

Este é o meu parecer, smj.

À apreciação do Procurador Geral.

ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo

Comissões:

- ☒ - Legislação, Justiça e Redação.
- ☒ - Tributação, Finanças e Orçamento.
- ☐ - Saúde e Assist. Social.
- ☒ - Educação, Cultura e Patrimônio Histórico.
- ☐ - Obras e Serviços Públicos.
- ☐ - Proteção ao Meio Ambiente.
- ☐ - Direitos Humanos e Defesa ao Consumidor.

CMC/hmfs



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



Reitero o Parecer
do Ilustre Procurador
do Legislativo.

CONGONHAS - 20-08-96.

Serginho Sobrinho de Oliveira
OAB 54.259



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Congonhas, 06 de setembro de 1.996.

A

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref. Projeto de lei 005/96 - que institui o plano de carreira do magistério superior da Fundação Municipal de Ensino Superior de Congonhas - FUMESC e dá outras providências.

RELATORIO

O Município está obrigado a aplicar seus recursos, prioritariamente, no ensino fundamental e pré-escolar, segundo dispõe o parágrafo segundo do artigo 211 da Constituição Federal.

Assim, enquanto não ficar comprovado, de forma inequívoca, que o Município cumpre o dispositivo constitucional acima, qualquer iniciativa no sentido de aplicar recursos no ensino médio e superior é ilegal, tornando inconstitucional o projeto de lei em análise.

Assim, para que o projeto possa tramitar sem a sombra da inconstitucionalidade, é necessário que tenhamos prova de que o Município de Congonhas atende o disposto na Constituição.

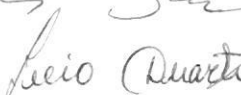
Propomos, como forma de solucionar a questão, que se requeira à Secretaria de Estado da Educação de Minas Gerais, uma certidão constante que o nosso Município cumpre integralmente o parágrafo segundo do artigo 211 da Constituição Federal.

De posse da certidão, poderemos dar por constitucional o projeto.


OSWALDO BOTELHO FILHO
Relator

De acordo com Relator 

De acordo com o requerimento do relator: 

De acordo com relator 
De acordo com Relator 



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



A SAC.

Atender ao
requerido pela
Com. Justiça e
Leg. e Redação
Final.

12/09/96

By Van D



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —



Ofício : Nº CMC/SE/336/96
Assunto : Solicitação/Faz
Origem : Presidência da Câmara
Data : 13/09/96

Prezados Senhores,

Conforme solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal, para análise do Projeto de Lei nº 005/96 - Institui o Plano de Carreira do Magistério Superior da Fundação Municipal de Ensino Superior de Congonhas - FUMESC e dá outras providências e Projeto de Lei nº 006/96 - que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo e do Magistério do Ensino Fundamental e Médio da Fundação Municipal de Ensino Superior de Congonhas, necessitamos de uma certidão desta Secretaria constando que o Município de Congonhas cumpre integralmente o disposto no § 2º do artigo 211 da Constituição Federal

Atenciosamente,

MARCO ANTÔNIO VARTULI
Presidente

À
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

CMC/hmfs



ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Superintendência de Organização do Atendimento Escolar

Belo Horizonte



Senhor Presidente

Atendendo solicitação da Sra. Secretária, encaminho a V. Sa. informação da Diretoria de Atendimento Escolar referente à expedição de certidão constando que o município de Congonhas cumpre o disposto no § 2º do artigo 211 da Constituição Federal.

Atenciosamente

MARIA ELIANA NOVAES

Diretora da Superintendência de Organização
do Atendimento Escolar



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

DATE

Ofício : Nº CMC/SE/336/96
Assunto : Solicitação/Faz
Origem : Presidência da Câmara
Data : 13/09/96



Prezados Senhores.

Conforme solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal, para análise do Projeto de Lei nº 005/96 - Institui o Plano de Carreira do Magistério Superior da Fundação Municipal de Ensino Superior de Congonhas - FUMESC e dá outras providências e Projeto de Lei nº 006/96 - que Dispõe sobre o Quadro de Pessoal Técnico-Administrativo e do Magistério do Ensino Fundamental e Médio da Fundação Municipal de Ensino Superior de Congonhas, necessitamos de uma certidão desta Secretaria constando que Município de Congonhas cumpre integralmente o disposto no § 2º do artigo 211 da Constituição Federal

Atenciosamente,


MARCO ANTÔNIO VARTULI
Presidente

À
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

CMC/hmfs

Nº PROTOCOLO	0179737/12160499613
RUBRICA	25/09/1996
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO/	



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO DO ATENDIMENTO ESCOLAR
DIRETORIA DE ATENDIMENTO ESCOLAR



INFORMAÇÃO Nº 856 /96

Belo Horizonte, 12 de novembro de 1996.

SIPRO: 017973712601996-3

ASSUNTO:

Expedição de certidão referente ao cumprimento, pelo município de Congonhas, ao disposto no § 2º do artigo 211 da Constituição Federal.

MUNICÍPIO: Congonhas

INFORMAÇÃO:

O Sr. Marco Antônio Vartuli, Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, encaminhou a esta Secretaria Ofício nº 336/96, mediante o qual solicita certidão constando que o referido município cumpre integralmente o disposto no § 2º do artigo 211 da Constituição Federal.

Esclarecemos que a Secretaria de Estado da Educação informa a capacidade mínima de atendimento de cada município, a partir do cálculo de gastos (mínimo de 25%) em manutenção e desenvolvimento do ensino, divididos pelo custo/aluno que é de R\$300,00.

Com referência ao município de Congonhas os dados são os seguintes:

- aplicação em educação: 32,74%
- capacidade de atendimento: 23.565 alunos
- alunos atendidos na rede municipal: 7.080 alunos
- alunos atendidos na rede estadual: 4.827 alunos

INFORMANTE: Maria Regina da Silva Moreira

ENCAMINHAMENTO:

À Diretora da Superintendência de Organização do Atendimento Escolar para providências.

TÂNIA MARA LEMOS

Diretora da Diretoria de Atendimento Escolar

/wjf/ dat115.doc

A SAC.
Encaminhar para
Com. Justiça e
Redação Final.
11/11/96
Mr Jo - U.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG

FOLHA Nº

ANEXO AO PROCESSO Nº

DE



--	--